



CONSELHO DE MINISTROS

PROPOSTA DE LEI Nº /IX /2020

DE DE

ASSUNTO: Procede à terceira alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2005, de 7 de fevereiro.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

As leis são instrumentos normativos que encontram o seu fundamento e finalidade no Homem, em particular, e, em geral, na comunidade em que se encontra inserido.

Por isso, elas devem estar permanentemente aptas a servir, de forma mais eficaz possível, o Homem e a sua comunidade, protegendo e promovendo os valores fundamentais subjacentes e comumente aceites por todos.

O Direito Processual Penal não foge a esse enunciado. Sobretudo um Direito Processual Penal de um Estado constitucionalmente assumido como sendo de Direito Democrático e cariz marcadamente social.

O Direito Processual Penal Cabo-Verdiano é, desde logo, por imposição constitucional, garantístico, na exata medida em que coloca o Homem no centro da sua regulação, especialmente a partir do momento em que lhe é atribuído o estatuto de arguido.

Assim se compreende e se aplaude o disposto no artigo 31º da Constituição da República, que só admite a prisão preventiva como medida de coação pessoal de última *ratio* e sujeita a prazos fixos, e estabelece as principais obrigações do juiz perante o arguido.

Do mesmo modo, também se compreende e se aplaude o que se estipula no artigo 35º da Lei Magna relativo aos princípios estruturantes do processo penal. E, um desses princípios é o da assunção de um processo penal de estrutura basicamente acusatória, superiormente comandada pelo princípio do contraditório.

Ora, a estrutura basicamente acusatória, por afastamento inequívoco de um processo penal de estrutura inquisitória, implica a existência de um equilíbrio, durante toda a tramitação do processo penal, entre os direitos fundamentais do arguido e o direito do Estado de investigar e punir, na medida da culpa, os agentes do crime.

E a busca desse equilíbrio deve ser permanente, para que o processo penal se mantenha estruturado de tal forma que, aos agentes do crime possam ser garantidos todos os seus direitos fundamentais, em particular os direitos à defesa, ao contraditório e à presunção da inocência até ao trânsito em julgado da sua condenação, o Ministério Público e os órgãos de polícia criminal possam, iniciar, conduzir e concluir a investigação do crime, com eficácia e eficiência, e o juiz, em representação e em nome do povo, possa exercer o direito subjetivo público do

Estado de punir tais agentes, no limite do respetivo grau de culpa, através de uma decisão justa ou, pelo menos, tendencialmente justa.

Assim, o binómio proteção dos direitos fundamentais dos agentes do crime e o exercício ponderado e justo do *jus puniendi* são, as duas faces da mesma moeda que, em Direito Processual Penal, estão (e devem estar) permanentemente em avaliação e ponderação, em função da evolução dos comportamentos dos membros da comunidade Estadual.

Neste sentido, um Direito Processual Penal moderno de um Estado Democrático de Direito e de cariz marcadamente social, como é o caso de Cabo Verde, deve sempre procurar o referido o equilíbrio.

Atualmente, ninguém duvida que a sociedade cabo-verdiana, como qualquer outra, integrada num mundo completamente dominado pela globalização e pelas novas tecnologias de informação, vem evoluindo de forma positiva. Mas, essa evolução, como é natural, é sempre acompanhada de fatores, endógenos e exógenos, que a tornam cada vez mais complexa.

Como qualquer organização social, a sociedade cabo-verdiana sofre influências de outras sociedades, de modos de ver, encerrar e lidar com a realidade e, conseqüentemente, cria e importa valores novos que, por vezes, surpreende as autoridades públicas encarregues da defesa dos valores comunitários, constitucionais e legais, nomeadamente o legislador.

Daí que os novos valores e comportamentos devam ser permanentemente avaliados para que as autoridades competentes possam, em tempo oportuno, estabelecer ou restabelecer os instrumentos normativos de proteção e promoção, obviamente no quadro constitucional.

Ora, a evolução da sociedade cabo-verdiana, a experiência de aplicação do atual Código de Processo Penal e a experiência comparada revelam que, na atualidade, as leis, por mais consolidadas que sejam, não tendem a permanecer imutáveis durante largos anos.

Efetivamente, a evolução e a mutação dos valores e comportamentos das sociedades modernas ocorrem com mais frequência e rapidez, o que requer uma atenção permanente do legislador.

Cabo Verde também, como se frisou, cresceu, evoluiu e vem mudando rapidamente os seus valores e comportamentos sociais, o que requer uma adaptação permanente e sem complexos das suas instituições e das suas leis.

Deste modo, a presente revisão constitui o resultado de um olhar atento sobre esta evolução e mutação sociais que vêm ocorrendo e visa melhorar o equilíbrio entre os estatutos do arguido e da vítima e a eficácia prática e processual. E essa tentativa de encontrar esse equilíbrio baseou-se pelas seguintes linhas gerais de reforma:

- Introduzir as soluções normativas que visam suprir as omissões ou insuficiências detetadas na aplicação prática do Código de Processo Penal pelos operadores judiciários, em especial pela Magistratura Judicial e pela Magistratura do Ministério Público;
- Estudar e ponderar, no quadro constitucional, soluções novas inovadoras ou oriundas de experiências comparadas e adaptáveis à realidade nacional, que possam contribuir

globalmente para aumentar a eficácia prática e processual, sem colocar em crise ou diminuir o núcleo essencial dos direitos fundamentais do arguido;

- Ponderar a possibilidade de integração no Código o núcleo essencial regulador do estatuto da vítima;
- Reavaliar as medidas de coação pessoal e os pressupostos da prisão preventiva;
- Introduzir medidas de celeridade processual, nomeadamente ponderando a possibilidade de alargamento do âmbito dos processos sumário e abreviado;
- Introduzir soluções que visam facilitar o julgamento de arguidos ausentes;
- Corrigir situações de gralhas manifestas.

Foi com base nessas linhas gerais que foram alteradas várias disposições do atual Código de Processo Penal que, de seguida, são justificadas, de forma resumida.

Em matéria dos princípios fundamentais e garantias do processo penal, foram introduzidas alterações ao artigo 3º e 5º, alinhando os respetivos conteúdos reguladores com o disposto nos números 3, 4 e 6 do artigo 35º da Constituição da República.

No que se refere à suficiência do processo penal e questões prejudiciais, alterou-se pontualmente o artigo 30º, em decorrência da incorporação dos deveres do termo de identidade e residência no estatuto do arguido.

No que tange ao Título relativo à acusação e defesa, o artigo 60º foi alterado, introduzindo o dever dos órgãos de polícia criminal de instruir as denúncias ao Ministério Público com informação disponível nos seus registos, contendo o histórico de denúncias, queixas ou participações apresentadas contra o denunciado que estejam pendentes de investigação ou remetidos a uma autoridade judiciária.

Também, o artigo 61º foi alterado no sentido de introduzir a presunção da declaração do denunciante, queixoso ou participante de se constituir assistente como efeito da apresentação da denúncia, queixa ou participação, nos casos de crimes semi-particulares e particulares, por a solução atual não ser realista e não impor sanção em caso de incumprimento. Em primeiro lugar, grande parte dos denunciante, queixosos ou participantes são pessoas iletradas ou de baixa escolaridade, desconhecendo o significado jurídico do estatuto de assistente e das consequências jurídicas de sua não constituição. Em segundo lugar, a maioria das denúncias, queixas ou participações são apresentadas nos órgãos de polícia criminal de competência genérica – Polícia Nacional e Polícia Judiciária -, perante funcionários que, geralmente, não têm conhecimentos jurídicos para, no ato, descortinar se o facto ilícito em causa é passível de enquadramento jurídico como crime semi-particular ou particular. Em terceiro lugar, deve-se presumir que as pessoas, quando se deslocam aos órgãos de polícia criminal para fazerem a denúncia, queixa ou participação, é porque demandam os serviços da justiça, concretamente o procedimento criminal de acordo com as exigências legais. Deste modo, exigir às pessoas que prestem obrigatoriamente declaração de constituição de assistente, implicaria que previamente fossem esclarecidas sobre o significado e as consequências dessa declaração, bem como dos procedimentos necessários, tais como, o dever de pagar o imposto devido, com indicação do seu montante, e a necessidade de constituir advogado. Ora, tais elementos, geralmente, não são

do conhecimento dos funcionários dos órgãos de polícia criminal encarregados de receber as denúncias, queixas ou participações, nem mesmo dos seus superiores hierárquicos. Além disso, ainda que fosse possível fornecer esses elementos, os mesmos poderiam constituir fator de desmotivação dos denunciadores, queixosos ou participantes, levando a desistências prematuras. Assim, entendeu-se que só o Ministério Público está em condições de qualificar os factos denunciados e informar adequadamente o denunciante, queixoso ou participante acerca da necessidade de se constituir assistente e das consequências de sua não constituição, daí as alterações introduzidas nos números 2 e 3 do artigo 61º.

Nos artigos 74º e 75º, clarificou-se o conceito de arguido, implicando para essa qualidade necessariamente a constituição desse estatuto, diferenciando-se de suspeito, independentemente do grau dos indícios do facto ilícito e da sua comprovação ou não.

No artigo 76º foram introduzidas duas alterações relevantes: A primeira diz respeito à constituição de arguido, que deixará de poder ser verbal, passando a assumir sempre a forma escrita, devido à obrigatoriedade de comunicação escrita ao arguido dos deveres decorrentes do seu estatuto. A segunda, refere-se ao arresto preventivo, quando houver sério risco quanto ao seu fim ou à sua eficácia. Nesta situação, a constituição como arguido poderá ocorrer em momento imediatamente posterior, num prazo não excedente a quarenta e oito horas após a aplicação dessa medida de garantia patrimonial, sob pena de sua nulidade. Caso a constituição como arguido para efeitos de arresto preventivo se tenha revelado comprovadamente impossível, por o visado estar ausente em parte incerta e se terem frustrado as tentativas de localizar o seu paradeiro, pode a medida ser dispensada, mediante despacho devidamente fundamentado do juiz, quando existam, cumulativamente, indícios objetivos de dissipação do respetivo património e fundada suspeita da prática do crime.

A alteração ao artigo 77º pretende acomodar os deveres que, anteriormente eram comunicados ao arguido sujeito a termo de identidade e residência e que constavam do n.º 2 do artigo 282º.

Efetivamente, o termo de identidade e residência estava concebido como primeira medida de coação pessoal, nos termos do artigo 272º. Acontece que, o termo de identidade e residência, por um lado, não era da competência exclusiva do juiz, podendo, portanto, ser aplicado, quer pelo Ministério Público, quer pelas autoridades de polícia criminal, sem necessidade de qualquer despacho, já que está excluído do âmbito do artigo 275º. Por isso, poderia ser aplicado verbalmente, sem qualquer fundamentação dos pressupostos previstos no artigo 276º, bastando um simples termo lavrado no processo, como prevê o n.º 1 do artigo 282º.

Por outro lado, o termo de identidade e residência não consubstanciava uma medida de coação pessoal em sentido material, mas tão-somente formal, sem qualquer eficácia prática e processual. Efetivamente, essa medida de coação pessoal, apenas formal, traduzia-se numa mera comunicação escrita ao arguido de alguns deveres de conduta, de insignificante compressão da sua liberdade pessoal. Daí que se tenha entendido que esses deveres de conduta devam ser deslocados para o artigo 77º, no âmbito do estatuto do arguido.

Na verdade, como se colhe com facilidade do teor do artigo 77º, o estatuto de arguido comporta uma componente ativa, que incluem os seus principais direitos – os previstos nos seus n.ºs 1 e 2, e uma componente passiva, que abrange os deveres elencados no seu n.º 3.

Assim, a deslocação dos deveres de conduta, que antes eram comunicados ao arguido, no âmbito do termo de identidade e residência, apenas alarga a componente passiva do seu estatuto. Essa deslocação reforça, é certo, essa componente passiva, mas em nada agrava o seu estatuto

de forma constitucionalmente inadmissível, nem os pressupostos necessários à aplicação das restantes medidas de coação pessoal.

No artigo 78º foram introduzidas duas alterações relevantes: A primeira, no seu n.º 3 que visa alinhar o seu conteúdo com o disposto no n.º 4 do artigo 35º da Constituição da República e com o Estatuto da Ordem dos Advogados de Cabo Verde (cfr. os seus artigos 153º, 155º e 179º, em particular, o seu n.º 4).

Com efeito, a Lei Magana não admite a nomeação de defensor oficioso que não seja advogado, a não ser que seja pessoa da livre escolha do arguido. Nesse sentido, também, vai a alteração introduzida no artigo 89º. A segunda alteração prende-se com as situações excepcionais que podem ocorrer, como é o caso de arguido detido que tenha de ser apresentado ao juiz competente de uma outra área judicial ou ilha e isso não se mostre possível dentro do prazo de quarenta e oito horas, por razões relevantes de vária ordem.

No artigo 91º foram densificadas as situações de assistência obrigatória ao arguido e no artigo 96º permite-se a dedução do pedido civil em separado quando o processo penal correr sob a forma especial e o assistente ou quem tenha legitimidade para se constituir como tal manifestar interesse na separação. E isto é compreensível, já que, nos processos especiais, pela sua celeridade, pode não ser possível colher em tempo oportuno a prova da totalidade dos danos causados pelo crime.

Esta revisão pretendeu, também, dar especial relevância ao Direito Penal da Vítima. Por isso, foram adicionados os artigos 94º-A a 94º-J, contendo uma verdadeira regulação do estatuto da vítima, importada da Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substituiu a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001.

Relativamente às partes civis e ao pedido civil, foram introduzidas algumas clarificações nos artigos 100º e 101º em matéria de pedido civil recomendadas pela prática vivenciada e compatibilizar esses dois artigos entre si.

Também, foi introduzida alteração ao n.º 2 do artigo 109º, no sentido de alargar ao Ministério Público o especial dever oficioso de iniciativa probatória dos danos causados pelo crime, em homenagem à promoção do direito penal da vítima, tanto mais quanto é certo que, muito dificilmente um crime não deixa danos, por vezes irreparáveis.

Na parte relativa a atos processuais, sua publicidade e segredo de justiça, foi introduzida uma alteração ao artigo 111º, estabelecendo a possibilidade de exclusão da publicidade nos processos por crime de tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas, ou contra a liberdade e autodeterminação sexual.

Foi ampliado o âmbito do artigo 113º em relação à proibição de divulgação de peças processuais ou identidade, designadamente através de fotografias ou imagens, de vítimas de crimes de tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas, contra a liberdade e autodeterminação sexual, a honra ou a reserva da vida privada, exceto se houver o consentimento expresso da vítima ou se o crime for praticado através de órgão de comunicação social. Igualmente, alargou-se o âmbito da proibição da divulgação ou publicitação de fotografias ou imagens do arguido antes da condenação em primeira instância, salvo o seu consentimento escrito.

No que tange à forma dos atos, o artigo 124º foi alterado no sentido de permitir que os atos processuais orais, ainda que legalmente tenham de ser reduzidos a escrito, possam ser praticados ou realizados através das novas tecnologias de informação, como é o caso de videoconferência e outros meios análogos, o que permite ao Estado e aos intervenientes processuais poupar recursos, que são sempre poucos num País como Cabo Verde. E esta alteração é importante, sobretudo quando houver necessidade de deslocações dos intervenientes para uma área judicial (comarca ou círculo) diferente, com custos dos transportes, alojamentos e alimentação inerentes.

O n.º 2 do artigo 137º foi alterado, alargando-se o prazo para trinta dias, nas situações de prorrogação dos prazos de prisão preventiva, e em decorrência do alargamento do prazo de recurso de dez para quinze dias.

Em matéria de notificações, as alterações ao n.º 1 do artigo 141º visam alargar as formas de notificação em processo penal, introduzindo o correio eletrónico, a telecópia e outros meios telemáticos. Quanto ao n.º 2, foi alargado o seu âmbito, designadamente para as situações de arguidos ausentes, em que as notificações na sua própria pessoa serão substituídas por notificações na pessoa dos seus advogados ou defensores ou por via edital.

Ao artigo 142º foram introduzidas importantes alterações, com vista a combater a fuga à justiça e precaver as situações de grande mobilidade que ocorrem no País, composto por ilhas. Efetivamente, como dão conta os Relatórios sobre a situação da justiça dos Conselhos Superiores das Magistraturas, Judicial e do Ministério Público, os tribunais e as procuradorias da república vem enfrentando dificuldades para efetivarem as notificações, em particular aos arguidos, nos casos em que o presente Código impõe a notificação pessoal. A notificação de determinados atos e decisões penais, bem como de certas datas, devem ser feitas na própria pessoa em cumprimento de direitos processuais fundamentais das partes, em particular os direitos ao contraditório e à defesa e o direito à ação reparatória. É assim em Direito Processual moderno e de estrutura acusatória, como é o cabo-verdiano. Contudo, o Estado não tem de garantir a notificação na própria pessoa, quando esta se furta à ação da justiça ou quando, sem comunicar aos serviços da justiça onde corre o processo, muda ou ausenta-se do local da residência ou outro declarado no processo para efeitos de notificação pessoal e não comunica essa mudança ou ausência. Por isso, entendeu-se que, nessas situações, deve se aplicar o mecanismo da notificação edital, impondo-se, entretanto, na esfera jurídica da pessoa a notificar a obrigação de, previamente, indicar no processo o local que entenda conveniente e apropriado para o efeito.

No artigo 146º foram introduzidas alterações em matéria de notificação por editais e anúncios, estabelecendo-se a regra de sua publicitação no Diário da Justiça Eletrónico, regulado em diploma especial de tramitação eletrónica de processos judiciais, sem prejuízo, enquanto esse Diário não estiver operacional, da publicação em jornais de maior circulação na localidade da última residência do arguido ou do País e de afixação de editais em lugares do costume.

No Título relativo às nulidades, o artigo 151º foi alterado no sentido de incluir no leque das nulidades insanáveis, a falta de audiência prévia do arguido na fase de instrução, dando, assim, cabal cumprimento do preceituado no n.º 6 do artigo 35º da Constituição da República, que impõe uma estrutura basicamente acusatória do processo penal e o direito de audiência do arguido em todas as fases desse processo, designadamente antes da acusação.

O artigo 228º, em matéria tão relevante como é a identificação de suspeitos, foi alterado, acolhendo soluções de experiência comparada perfeitamente compatíveis com a realidade do País, designadamente sujeito a fluxos migratórios decorrentes da sua integração na CEDEAO e composto por ilhas. Porém, essas alterações asseguram as mais elementares garantias quando os suspeitos forem sujeitos a determinadas provas destinada à sua identificação. Em qualquer dos casos, a detenção para identificação não poderá ultrapassar quatro horas.

Foi introduzido um novo artigo, o artigo 229º-A, que regula a localização celular, enquanto medida de polícia. Esta alteração permite às autoridades judiciais e de polícia criminal, no âmbito de execução de ações de prevenção ou de investigação criminal, ou de tramitação de processo criminal, ou, ainda, na sequência de uma denúncia, proceder a localização celular, mas em situações excepcionais e muito limitadas: (i) nos crimes de terrorismo, (ii) na criminalidade violenta ou altamente organizada (iii) quando houver fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em grave risco a vida ou a integridade física de qualquer pessoa (iv) e nos crimes contra a propriedade mediante o consentimento do titular. A solução apresentada inspira-se no disposto no n.º 3 do artigo 17º da Lei n.º 8/IX/2017, de 20 de março, sobre a cibercriminalidade, sujeitando-se a medida à comunicação e validação judicial. Esta alteração confere, pois, às autoridades competente mais um meio de prevenção e combate aos crimes mais graves contra as pessoas e crimes contra a propriedade, em especial os que visam, *v.g.* telemóveis, *tablets* e computadores portáteis, sem ferir os direitos constitucionais.

Nos casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada ou quando haja fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em grave risco a vida ou a integridade física de qualquer pessoa, a tomada da medida deve, sob pena de nulidade, ser comunicada imediatamente à autoridade judiciária competente e por esta apreciada em ordem à sua validação e nos três dias úteis subsequentes, elaborar e remeter à autoridade judiciária competente um relatório no qual se menciona, de forma resumida, os seus resultados.

O artigo 234º foi alterado para viabilizar revistas e buscas nas situações em que houver fundado motivo para crer que estejam a ser preparados ou cometidos crimes a bordo de navios ou aeronaves nas áreas marítimas e aéreas que, por força de legislação interna ou instrumentos internacionais, estejam sob a jurisdição penal ou permite intervenção penal do Estado cabo-verdiano, quando não se mostre possível obter previamente a autorização da autoridade judiciária competente em tempo útil.

A realização da diligência será comunicada ao juiz competente e por este apreciada em ordem à sua validação, sob pena de nulidade, no prazo de quarenta e oito horas após o término da diligência e a chegada a um porto ou aeroporto do País.

As alterações aos artigos 236º e 237º visam, por um lado, alinhá-los com a alteração operada ao artigo 234º e, por outro lado, clarificar a inclusão de navios e aeronaves no conceito de veículos.

O artigo 243º foi, também, alterado para a introdução de algumas novas situações que possam legitimar as apreensões da competência dos órgãos de polícia criminal e acautelar o prazo especial de validação das revistas, buscas e apreensões realizadas a bordo de navios ou aeronaves. É preciso sublinhar que, não raras vezes, as intervenções dos órgãos de polícia criminal no meio marinho, normalmente são executadas no alto mar, a partir do limite externo do mar territorial, e a longa distância da terra, sendo certo que o regresso nem sempre ocorre de forma rápida e fácil, devido, designadamente a fortes ventos, chuvas e correntes e falta de visibilidade.

No que tange às medidas cautelares processuais, a alteração ao artigo 261º visa compatibilizá-lo com a introduzida ao artigo 76º, em virtude do arresto preventivo antecipado à constituição de arguido.

A alteração introduzida ao artigo 262º visa clarificar os critérios de escolha das medidas de coação pessoal ou de garantia patrimonial, apelando à adequação às exigências cautelares gerais previstas no artigo 276º, o que não estava claro na redação anterior.

O artigo 264º foi alterado, introduzindo à semelhança do direito americano, a obrigação de comunicar e advertir ao detido, em determinados casos (alíneas a) e b) do n.º 1), no momento da sua detenção, além do motivo da sua detenção, o seu direito de se manter em silêncio e de que as declarações que prestar poderão ser utilizadas no processo contra ele.

No artigo 268º foram alargadas as situações permissivas de detenção fora de flagrante delito por parte do Ministério Público: (a) nos casos em que for admissível a prisão preventiva ou a detenção pelos órgãos de polícia criminal, (b) quando a aplicação da medida de detenção se mostrar imprescindível para a proteção da vítima, (c) no âmbito da cooperação judiciária internacional em matéria penal (d) e se tratar de pessoa que tiver penetrado ou permaneça irregularmente em território nacional, ou contra a qual estiver em curso processo de extradição ou de expulsão.

No que se refere aos órgãos de polícia criminal, manteve-se o regime vigente, com os requisitos cumulativos, mas alargou-se a possibilidade de poderem efetuar a detenção fora de flagrante delito nas situações em que ao crime seja aplicável a medida de prisão preventiva.

Em decorrência da supressão do termo de identidade e residência como medida de coação pessoal autónoma, alterou-se, igualmente, o artigo 274º, adaptando-o a essa circunstância, concentrando, deste modo, no juiz a competência exclusiva para a aplicação de todas as medidas de coação pessoal, reforçando, deste modo, a posição do arguido no processo penal. Permite-se, agora, a notificação do despacho de aplicação de uma medida de coação pessoal ou de garantia patrimonial ao denunciante, assistente, lesado ou ofendido, quando a medida aplicada lhe disser respeito. E esta solução é importante, designadamente quando for imposta ao arguido determinadas proibições ou deveres de conduta que lhes dizem respeito, como, por exemplo, o não contato.

O artigo 276º foi alterado, densificando melhor as situações que constituem as exigências cautelares gerais das medidas de coação pessoal, cuja ponderação, em cada caso concreto, permite concluir pela suficiência e adequação da concreta medida de coação a aplicar ao arguido.

O artigo 279º foi alterado no sentido de alargar e densificar algumas situações que justificam a alargamento dos prazos de prisão preventiva e em relação aos quais possa haver complexidade processual.

A alteração ao artigo 283º densifica os critérios que devem presidir a fixação da caução.

A alteração introduzida no artigo 284º visa conferir eficácia prática e processual à caução, estabelecendo-se uma ordem preferencial das modalidades para a sua prestação, com a

concentração em garantias reais, afastando-se, assim, as garantias pessoais, como a fiança pessoal de terceiros que, na prática, não tem tido qualquer eficácia.

Relativamente ao artigo 290º, em matéria dos pressupostos da prisão preventiva, as alterações introduzidas são no sentido de, no quadro das orientações constitucionais, densificar as situações em que o juiz, quando não considere adequadas ou suficientes as restantes medidas de coação pessoal, possa aplicar a prisão preventiva, sempre como medida de coação de última *ratio*.

O artigo 297º foi alterado no sentido de alargar o âmbito de cobertura da caução económica a situações de declaração de perda a favor do Estado de objetos, bens ou vantagens do crime e demais responsabilidade do agente do facto ilícito para com o Estado.

Relativamente às fases preliminares do processo, foi acrescentado mais um número ao artigo 301º, visando o reforço do estatuto da vítima e demais lesados do crime, impondo-se ao Ministério Público a obrigação de oficiosamente investigar e recolher a prova dos danos causados pelo crime.

A alteração ao artigo 309º visa alargar o seu âmbito às vítimas de crimes de tráfico de órgãos humanos.

A alteração introduzida ao artigo 318º visa introduzir o carácter imperativo ao Ministério Público, no sentido da promoção da medida de suspensão provisória do processo sempre que estiverem reunidos os pressupostos. Também a alteração pretende alargar o leque das situações passíveis de conduzir a essa suspensão, sendo certo que são inúmeras as situações em que é do interesse do próprio arguido que o processo-crime seja suspenso provisoriamente, na condição de o mesmo se submeter a injunções e regras de condutas diversas, designadamente tratamento, eliminando, assim, o fator que o impulsiona para a prática de crimes.

Permitiu-se, também, que o arguido, o assistente ou quem tenha legitimidade para se constituir como tal, possam ter a iniciativa de requer ao Ministério Público a promoção da medida de suspensão provisória do processo, mediante imposição judicial de regras de condutas ou injunções.

As alterações aos artigos 320º e 321º decorrem das outras introduzidas para reforçar o estatuto da vítima, desfazendo-se, algumas incongruências existentes em matéria de intervenção processual do assistente ou de quem tenha legitimidade para se constituir como tal no processo.

No concernente à fase de julgamento, o artigo 339º foi alterado no sentido de introduzir um mecanismo de aceleração processual e de gestão do tempo de todos os intervenientes processuais.

No artigo 340º foram introduzidas alterações com vista a alargar o âmbito de sua aplicação, permitindo ao juiz, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do arguido ou do ofendido, procurar o acordo entre estes, com a presença dos respetivos mandatários, nos processos para o julgamento de (a) crimes cujo procedimento criminal depende de queixa ou cuja prossecução do processo depende de acusação particular, (b) crimes em relação aos quais se mostrem verificados os pressupostos de suspensão provisória do processo mediante injunções e regras de conduta ou se encontre expressamente prevista na lei penal a possibilidade de dispensa da pena (e) ou nos processos de transação.

A alteração pontual ao artigo 352º visa adaptar o preceito à realidade do País de poucos recursos e às novas tecnologias de informação, como a videoconferência e outros meios análogos, com ganhos, quer de eficácia prática e processual, quer em termos de poupança de recursos do Estado e dos particulares intervenientes no processo.

Ainda, em sede de julgamento, os Relatórios dos Conselhos Superiores das Magistraturas, Judicial e do Ministério Público têm revelado a preocupação dos tribunais e das procuradorias da república, no sentido de o legislador encontrar as soluções que visam facilitar o julgamento de arguidos ausentes. A solução encontrada abrange os arguidos que se encontrem em quatro situações de ausência possíveis: (i) os arguidos que, por razões pessoais relevantes e a eles imputáveis - *v. g.*, idade, doença grave e mudança de residência - não possam estar presentes no julgamento, mas requeiram ou aceitem ser julgados na sua ausência, (ii) os arguidos ausentes em flagrante violação dos seus deveres estatutários, em especial o dever de comparência e de se manter à disposição da justiça, (iii) os arguidos que, tendo comparecido à audiência de julgamento mas, no decurso dela venham a se ausentar (iv) e os arguidos sob a declaração de contumácia.

Assim, em relação à ausência do arguido a pedido, foi aditado artigo 364º-A. Neste caso, o arguido não está a fugir à justiça, mas por razões pessoais relevantes (idade, doença grave, residência ou ausência da área judicial onde corre o processo ou no estrangeiro ou, ainda, por qualquer outro motivo que entender relevante), não pode estar presente. O julgamento sem a presença do arguido é requerido ou consentido pelo próprio, por isso, sujeito as regras diferentes e específicas: (a) identificação prévia do seu defensor, respetivo endereço ou contato do escritório ou domicílio, (b) autorização para que o mesmo receba todas notificações que, nos termos deste Código, devem ser feitas na sua própria pessoa (c) e a declaração de aceitação de que essas notificações valerão como sua notificação pessoal. Entretanto, mesmo por essas razões, se o tribunal considerar absolutamente indispensável a presença do arguido para a descoberta da verdade material, ordena-a, interrompendo ou adiando a audiência, se isso for necessário, podendo, ainda, o arguido ser ouvido no local onde se encontrar, se a ausência for devida à idade ou doença grave.

Quanto ao artigo 364º-B, a alteração diz respeito ao julgamento de arguido que se encontre em violação de deveres do seu estatuto. A constituição de arguido confere-lhe um estatuto que permanece até ao fim do processo, implicando para o mesmo direitos e deveres, sendo estes, os previstos nas alíneas a), c) d) e e) do n.º 3 do artigo 77º. Violando injustificadamente esses deveres, o arguido não pode esperar benefícios do Estado. Assim, seja qual for a forma do processo, incluindo no caso do reenvio para a forma comum, se o arguido não puder ser notificado do despacho que designa o dia para a audiência ou não justificar a falta no ato ou estiver evadido do estabelecimento prisional onde se encontrava a cumprir a prisão preventiva ou a pena de prisão em outro processo, o tribunal pode determinar que a audiência tenha lugar na sua ausência. O julgamento terá lugar sempre com a presença do defensor do arguido já constituído no processo ou, se for o caso, nomeado oficiosamente pelo juiz, devendo todas as notificações pessoais ser feitas na pessoa do seu advogado ou defensor ou, na impossibilidade, por via edital.

O artigo 365º foi alterado para acomodar a situação em que o arguido tenha comparecido à audiência, mas dela se ausente antes ou depois de ser interrogado. A solução vai no sentido de interromper a audiência por cinco dias, durante os quais a falta poderá ser justificada. Entretanto, se o arguido não justificar a falta, o juiz designará nova data para a continuação da

audiência e tomará as medidas necessárias e legalmente admissíveis para obter a sua comparência, incluindo a sua detenção ou prisão preventiva e, não sendo possível, o julgamento continuará como se o arguido estivesse presente. Trata-se de uma situação específica de julgamento na ausência do arguido, diferente das outras consagradas nos artigos 364º-A, 364º B e 365º-C.

O artigo 365º-A regula o julgamento de arguido declarado contumaz, aplicando-se as regras relativas ao julgamento de arguido que se encontra em violação dos seus deveres estatutários.

Para completar o regime de julgamento de arguidos ausentes, foram introduzidos os artigos 365º-B a 365º-E, regulando, respetivamente, os pressupostos, a declaração, os efeitos, a caducidade e o registo de contumácia.

No que se refere ao Capítulo relativo à sentença, a alteração ao artigo 401º decorre das alterações introduzidas em outras disposições, nomeadamente ao artigo 352º, com vista a viabilizar o uso dos meios disponibilizados pelas novas tecnologias de informação, reduzir os custos de justiça e promover a celeridade processual. Entretanto, tratando-se de leitura de uma decisão penal, em que o arguido tem o sacrossanto direito de recorrer, obriga-se, agora, ao juiz, além do depósito dessa decisão na secretaria, a enviar ao arguido, por qualquer meio de comunicação previsto neste Código, designadamente correio eletrónico, uma certidão ou cópia integral certificada da mesma, em suporte papel ou digital, nas vinte e quatro horas subsequentes.

A alteração ao artigo 409º visa reforçar a posição da vítima e demais lesados no processo penal, impondo a sanção de nulidade da decisão penal que não os arbitre indemnização, pondo, assim, cobro, à prática reiterada dos tribunais de não arbitrarem essa indemnização. Recorde-se que, grande parte das vítimas e doutros lesados são iletrados ou de baixa escolaridade, sem possibilidades de constituir advogado e sem os meios necessários para produzir, da sua iniciativa, a prova dos danos sofridos. Obviamente que o juiz só tem o dever de arbitrar a indemnização, se estiverem presentes nos autos os pressupostos fixados nas alíneas a) e b) do artigo 105º ou do n.º 1 e do artigo 109º. E é só para esses casos que se comine a sanção de nulidade.

Em matéria de processos especiais, várias alterações foram introduzidas.

As alterações ao artigo 412º constituem uma das mais profundas desta revisão. Com efeito, sem aumentar ou reduzir as formas especiais do processo penal, mantendo-se a tradição o âmbito do processo sumário, que passa a poder julgar arguidos detidos em flagrante delito: (i) por crimes puníveis com pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a cinco anos, mesmo em caso de concurso de infrações, quando o Ministério Público, na sua promoção ao julgamento, entender que não deve ser aplicada ao arguido, em concreto, pena de prisão superior a cinco anos.

Com estas alterações pretende-se imprimir mais celeridade da justiça penal em relação à pequena e média criminalidade.

No artigo 414º foram introduzidas precisões relevantes em matéria de notificação direta aos intervenientes processuais, na sequência de detenção em flagrante delito, precisões essas destinadas fundamentalmente a orientar a entidade que efetuar a detenção. Também, alterou-se o n.º 5 do mesmo artigo no sentido de o detido ser advertido de que a sua não comparência no

tribunal na data e hora indicadas, será julgado sem a sua presença, para além do cometimento do crime de desobediência.

As alterações introduzidas no artigo 417º visam alargar o prazo de julgamento em processo sumário para sessenta dias, dando, assim, coerência ao alargamento do seu âmbito e evitar engarrafamentos indesejáveis de processos sumários nos tribunais.

A alteração ao artigo 419º impõe ao juiz um prazo limite para proferir sentença em processo sumário, não superior a três dias.

No artigo 429º, em processo de transação, foi introduzida a possibilidade de o juiz, antes de fazer o reenvio, usar da faculdade prevista no artigo 340º, no sentido de obter o acordo, desde que estejam verificados os pressupostos previstos nesse artigo. O reenvio só poderá ocorrer, em caso de frustração do acordo. Trata-se de uma solução que privilegia a realização efetiva da justiça em detrimento da forma.

No artigo 430º foram, igualmente, introduzidas importantes alterações aos pressupostos do processo abreviado, no sentido, não só, de alargar o seu âmbito, mas também, de reforçar a sua natureza principal para efeitos de julgamento da média criminalidade, subsidiária e de pronto socorro ao processo sumário para o julgamento da pequena criminalidade. Na verdade, os casos de pequena criminalidade que, em princípio, poderiam ter sido julgados em processo sumário e que, por alguma razão não o foram, nomeadamente por se ter ultrapassado o prazo de sessenta dias, poderão, ainda, ser julgados em processo abreviado nos sessenta dias subsequentes, uma vez que se alargou, também, o prazo de julgamento nesta forma de processo especial para cento e vinte dias. Para a contagem deste prazo deixou-se de tomar como referência a data do cometimento do facto típico e ilícito, para ser a data da distribuição do processo correspondente ao Magistrado do Ministério Público encarregue da sua investigação.

Não se desconhece o eventual argumento segundo o qual a data do facto justifica-se pela necessidade de garantir a frescura da prova. Porém, não parece ser um argumento decisivo, sendo certo que muitos processos quando chegam ao Ministério Público para o início da investigação quase no limite do prazo para o julgamento, considerando a data da prática do facto ilícito. Esta circunstância obriga ao reenvio dos factos para o processo comum e aguardar a sua vez, ficando consequentemente frustrado o argumento da frescura da prova. Por isso, se entendeu ser melhor solução tomar com referência para o início da contagem do prazo, a data da distribuição do processo para a instrução. Esta solução tem a seu favor o princípio da celeridade processual e da rapidez da realização da justiça.

Outra alteração importante diz respeito à possibilidade de julgamento em processo abreviado, independentemente da pena aplicável ao caso, os crimes de violência baseada no género, crimes sexuais contra menores de dezoito anos, furto de energia eléctrica, furto e roubo, quer na forma simples, que na forma agravada, quando existir prova clara ou de fácil percepção.

As alterações ao artigo 431º são a consequência das introduzidas no artigo 430º. O Ministério Público, caso não dispense a instrução, deve investigar os crimes e estar em condições de deduzir a acusação no prazo máximo de sessenta dias. Deste modo, encerrada a instrução, consoante a prova recolhida, o Ministério Público arquivará o processo ou deduzirá a sua acusação, se o crime não for particular. O assistente poderá aderir à acusação do Ministério Público ou deduzir a sua própria acusação e o pedido civil no prazo de cinco dias após receber a notificação da acusação deduzida contra o arguido. O arguido, após a notificação da acusação

do Ministério Público e, se for o caso, da acusação do assistente, deduzirá e apresentará a sua contestação até ao início da audiência de discussão e julgamento.

No artigo 435º foram introduzidas várias melhorias, com vista a garantir que o processo abreviado, tal como o sumário, possa contribuir para a celeridade da justiça penal de baixa e média criminalidade, reservando o processo ordinário para a alta criminalidade ou mais grave. O alargamento do prazo de julgamento para cento e vinte dias (três meses) após a distribuição do processo visa, por um lado, viabilizar a instrução e defesa do arguido adequadas e, por outro lado, evitar engarrafamentos na galeria dos julgamentos, além de considerar as contingências imprevisíveis de tramitação, designadamente no processo de notificações dos intervenientes.

Em sede de recursos, o artigo 437º foi, de igual modo, alterado, visando acrescentar as situações de dupla conforme, impedindo o recurso quando estiver garantido o cumprimento do duplo grau de jurisdição. Assim, dos acórdãos condenatórios dos Tribunais de Relação proferidos em recurso, que confirmem as sentenças penais dos tribunais de primeira instância e apliquem pena de prisão não superior a oito anos não haverá recurso. Na verdade, nestas situações, admitir o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça seria abrir um terceiro grau de jurisdição, que em nada contribuiria para a celeridade da justiça penal. Ademais, sempre se manterá a possibilidade do recurso de amparo para o Tribunal Constitucional que, em Cabo Verde, até tem funcionado, e bem, como um verdadeiro terceiro grau de jurisdição em matéria criminal.

No artigo 452º foi alterado o prazo de recurso de dez para quinze dias, visando dar mais tempo às partes para prepararem os seus recursos, auscultar as provas gravadas, selecionar e indicar os extratos relevantes e elaborar as suas alegações e contra-alegações, sem qualquer pressão injustificável de tempo.

O artigo 452º-A, no seu n.º 6, tal como estava redigido, não era consequente, já que o não cumprimento requisitos formais não tinha qualquer consequência legal. Assim, o aperfeiçoamento agora introduzido visa evitar a queda imediata do recurso, dando possibilidades ao recorrente de corrigir o seu articulado, como, aliás, tem sido jurisprudência uniforme do Supremo Tribunal de Justiça nesta matéria.

A alteração ao artigo 456º visa alargar o prazo de resposta ao recurso de dez para quinze dias, na sequência da alteração operada no artigo 452º, e permitir a possibilidade de aperfeiçoamento em relação ao recorrido, quando as conclusões das suas contra-alegações forem deficientes. Efetivamente, trata-se de colocar as partes em igualdade nas duas situações.

No artigo 458º, a norma obrigava a notificação ao arguido do parecer do Ministério Público apenas quando este tivesse suscitado questões que pudessem agravar a posição processual do arguido. A alteração introduzida vem alargar a notificação a todos os sujeitos processuais afetados pela interposição do recurso, sempre que aquele magistrado não se limitar a apor o seu visto, mesmo que a questão suscitada não agrave a posição processual do arguido.

As alterações aos artigos 461º e 463º visam mudar o atual figurino da realização da audiência contraditória nos Tribunais da Relação, plasmada no artigo 463º, de modo a que deixe de ser a regra – presentemente a audiência deve ser realizada, desde que o recorrente nada diga a respeito, nas respetivas alegações escritas -, para passar a ser a exceção. Isto quer dizer, como decorre da alteração introduzida, que tal audiência só poderá ter lugar, se: (i) houver um pedido expresso do recorrente ou do recorrido inserido nas suas alegações ou contra-alegações de

recurso, com a indicação dos concretos pontos que pretende ver debatidos nessa audiência (ii) e naqueles casos de renovação da prova.

O artigo 470º foi alterado para permitir o reenvio do processo para novo julgamento, quando, em sede do recurso, se deprende com a falta de prova, por falta de registo em qualquer tipo de suporte. Trata-se de encontrar uma solução para as dúvidas que os tribunais vêm enfrentando na prática. Além disso, alterou-se o seu n.º 2, precisando que o novo julgamento será realizado por juiz ou coletivo de juízes diferente e não por tribunal diferente, por ser impraticável face à atual realidade do País.

Crê-se assim, que a revisão ora introduzida, contribuirá significativamente para prosseguir as finalidades de um Direito Processual Penal cada vez mais moderno e eficaz, adaptado à realidade do País e em defesa da celeridade e eficácia da justiça criminal.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura Judicial, o Conselho Superior do Ministério Público e a Ordem dos Advogados de Cabo Verde.

Assim,

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 203º da Constituição, o Governo submete à Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Lei:

Artigo 1º

Objeto

A presente Lei procede à terceira alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2005, de 7 de fevereiro, alterado Decreto-Legislativo n.º 5/2015, de 11 de novembro e pela Lei n.º 112/VIII/2016, de 1 de março.

Artigo 2º

Alterações

São alterados os artigos 3º, 5º, 30º, 43º, 60º, 61º, 63º, 74º, 75º, 76º, 77º, 78º, 89º, 91º, 96º, 100º, 101º, 109º, 111º, 113º, 124º, 137º, 141º, 142º, 146º, 151º, 152º, 183º, 227º, 228º, 234º, 236º, 237º, 243º, 261º, 262º, 264º, 268º, 272º, 273º, 274º, 275º, 276º, 279º, 281º, 283º, 284º, 290º, 297º, 298º, 301º, 304º, 309º, 318º, 320º, 321º, 324º, 339º, 340º, 352º, 358º, 363º, 364º, 365º, 388º, 393º, 399º, 401º, 408º, 409º, 412º, 414º, 417º, 419º, 429º, 430º, 431º, 432º, 435º, 437º, 452º, 452º-A, 456º, 458º, 461º, 463º, 464º e 470º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2005, de 7 de fevereiro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3º

[...]

O direito de audiência e de defesa em processo penal, em qualquer das suas fases, é inviolável e será assegurado a todo o arguido.

1- [...]

3- [...]

Artigo 5º
[...]

O processo penal, em qualquer das suas fases, subordina-se ao princípio do contraditório.

Artigo 30º
[...]

1- [...]

2- [...]

a) [...]

b) [...]

3- [...]

4- [...]

5- [...]

6- [...]

7- [...]

8- Quando suspenda o processo, para julgamento em outro tribunal da questão prejudicial, pode o juiz ordenar a libertação do arguido preso, mediante medida de coação pessoal que se mostrar adequada.

Artigo 43º
[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

b) [...]

c) Houver declaração de contumácia ou o julgamento decorrer na ausência de um ou alguns dos arguidos e o tribunal considerar como mais conveniente a separação de processos.

2- [...]

Artigo 60º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- [...]

6- [...]

7- As denúncias ao Ministério Público pelos órgãos de polícia criminal devem ser sempre instruídas com informação disponível nos seus registos, contendo o histórico de denúncias, queixas ou participações apresentadas contra o denunciado que estejam pendentes de investigação ou remetidos a uma autoridade judiciária.

Artigo 61º

[...]

1- A apresentação da denúncia, queixa ou participação perante a autoridade competente para a receber nos termos deste Código pelo denunciante, queixoso ou participante constitui presunção de sua declaração de se constituir assistente, sem prejuízo de a poder manifestar no ato.

2- O Ministério Público, quando receber a denúncia, queixa ou participação ou inquirir a pessoa que tenha legitimidade para se constituir assistente, na sua primeira intervenção processual adverti-lo-á da obrigatoriedade de se constituir como tal no processo, devendo para o efeito constituir advogado, pagar o imposto devido, com a indicação do respetivo valor e, se necessário, requerer assistência judiciária, sob pena de arquivamento por falta de legitimidade do Ministério Público para a sua prossecução.

3- Na situação prevista no número anterior, o Ministério Público fará constar nos autos essa advertência e a consequência do incumprimento desta obrigação.

Artigo 63º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- O auto de notícia será obrigatoriamente remetido ao Ministério Público no mais curto prazo e valerá como denúncia, sendo correspondentemente aplicável o disposto no n.º 7 do artigo 60º.

4- [...]

5- [...]

Artigo 74º

[...]

1- [...]

2- É arguido todo aquele sobre quem recaia forte suspeita de ter cometido um crime, cuja existência esteja suficientemente comprovada e como tal seja constituído nos termos do artigo 76º.

Artigo 75º

[...]

1- Assumirá a qualidade processual de arguido, todo aquele que, como tal, for constituído nos termos do artigo seguinte.

2- [...]

Artigo 76º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

2- [...]

3- A constituição de arguido operar-se-á através da comunicação escrita feita ao visado por juiz ou magistrado do Ministério Público, ou, ainda, por um órgão de polícia criminal, de que a partir desse momento aquele deverá considerar-se arguido num processo penal e da entrega no próprio ato de documento que contenha a identificação do processo e do defensor, se este tiver sido já nomeado, a sumária descrição dos factos que lhe são imputados e a enumeração dos seus direitos e deveres processuais referidos no artigo seguinte.

4- [...]

5- No caso do arresto preventivo, sempre que a prévia constituição como arguido puser em sério risco o seu fim ou a sua eficácia, pode a constituição como arguido ocorrer em momento imediatamente posterior ao da aplicação da medida, mediante despacho devidamente fundamentado do juiz, sem exceder, em caso algum, o prazo máximo de quarenta e oito horas a contar da data daquela aplicação.

6- A não constituição como arguido no prazo máximo previsto no número anterior determina a nulidade da medida de arresto preventivo, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

7- Caso a constituição como arguido para efeitos de arresto preventivo nos termos do n.º 5 se tenha revelado comprovadamente impossível por o visado estar ausente em parte incerta e se terem frustrado as tentativas de localizar o seu paradeiro, pode a mesma ser dispensada, mediante despacho devidamente fundamentado do juiz, quando existam, cumulativamente, indícios objetivos de dissipação do respetivo património e fundada suspeita da prática do crime.

Artigo 77º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

2- [...]

3- Recae em especial sobre o arguido os deveres que se seguem, os quais lhe são obrigatoriamente comunicados por escrito e em duplicado:

a) Comparecer perante a autoridade competente, em especial o juiz, o Ministério Público ou os órgãos de polícia criminal e manter-se à sua disposição sempre que a lei o exigir ou para tal tiver sido devidamente convocado ou notificado;

b) [...]

c) [...]

- d) Não mudar de residência nem dela se ausentar por mais de cinco dias sem comunicar a nova residência ou o lugar onde possa ser encontrado;
- e) Quando residir ou for residir para o estrangeiro ou no País para fora da área judicial onde o processo corre os seus termos, indicar o defensor escolhido e o respetivo endereço de domicílio profissional que, residindo nessa área judicial, tome o encargo de receber as notificações que lhe devem ser feitas na sua própria pessoa.

4- Ao arguido deve ser, também, obrigatoriamente comunicado no mesmo escrito a que se refere o número anterior de que o incumprimento de qualquer dos deveres previstos nas alíneas a), d) e e) do número anterior legitimará:

- a) A continuação do processo e sua representação por defensor em todos os atos processuais, incluindo aqueles em relação aos quais tenha o direito ou o dever de estar presente, com a realização de todas as notificações na pessoa do defensor por ele escolhido ou nomeado oficiosamente, ou na impossibilidade deste as receber, por qualquer motivo, por editais e anúncios nos casos em que, normalmente, o seriam pessoalmente;
- b) A sua declaração de contumácia ou a realização da audiência de julgamento na sua ausência, nos termos do artigo 364º-A.

Artigo 78º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- Quando o arguido tiver advogado constituído, deverá ele ser notificado e, não comparecendo ou nem enviando advogado substituto, será nomeado defensor oficioso um advogado ou uma outra pessoa da escolha do arguido.

4- [...]

5- Quando não seja possível a sua apresentação ao juiz competente dentro do prazo fixado no n.º 1, designadamente por razões de descontinuidade territorial ou em caso de detenção efetuada em espaço marítimo ou aéreo do território nacional, o arguido detido, será interrogado por aquele juiz através de videoconferência ou outros meios análogos, podendo, em caso de impossibilidade de utilização destes meios, ser apresentado e interrogado pelo juiz da área judicial da sua detenção ou mais próxima do aeroporto ou porto de chegada.

6- No caso previsto na parte final do número anterior, seguir-se-á a imediata remessa do processo e, se for o caso, a apresentação presencial do arguido ao juiz competente que, reavaliará a despacho de validação da detenção.

Artigo 89º

[...]

1- Nos casos em que a lei determinar que o arguido seja assistido por defensor advogado e aquele o não tiver constituído, ou o não constituir, a autoridade judiciária ou o órgão de polícia criminal nomear-lhe-á defensor, que será um advogado ou uma pessoa da sua escolha, não podendo, contudo, em caso algum tal nomeação recair sobre qualquer autoridade, agente ou funcionário do organismo por onde corre o respetivo processo.

2- [...]

Artigo 91º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Nos casos em que a lei permitir prestação antecipada de depoimento, designadamente para a memória futura;

f) Nos interrogatórios de arguidos realizados por órgãos de polícia criminal, nos processos cuja investigação tenha sido delegada pelo Ministério Público;

g) Na audiência de julgamento realizada na ausência do arguido;

h) Nos demais casos que a lei determinar.

2- [...]

Artigo 96º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) O processo penal correr sob a forma especial e o assistente ou quem tenha legitimidade para se constituir como tal manifestar interesse na separação.

g) [...]

2- [...]

Artigo 100º

[...]

1- [...]

2- Quem tiver legitimidade para deduzir pedido de indemnização civil poderá manifestar, no processo, o propósito de o fazer ou de se constituir como assistente, até ao encerramento da instrução, sem prejuízo, no entanto, de o poder fazer em outro momento processual, nos termos do presente Código.

Artigo 101º

[...]

1- [...]

2- Se, fora dos casos previstos no número antecedente, o lesado tiver manifestado no processo o propósito de deduzir pedido de indemnização ou de se constituir assistente, nos termos do n.º 2 do artigo antecedente, a secretaria, ao notificar o arguido de acusação, ou, não o havendo, do despacho de pronúncia ou, ainda, se a este não houver lugar, do despacho que designar o dia para a audiência, notifica igualmente o lesado para, em sete dias, a contar da receção da notificação, deduzir o pedido civil.

3- Nos restantes casos, o lesado ou quem tenha legitimidade para se constituir assistente poderá deduzir o pedido até sete dias depois de ter sido comunicado a notificação ao arguido, conforme os casos, de um dos despachos mencionados no número antecedente.

Artigo 109º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

2- Para efeitos do disposto no número anterior, o juiz e o Ministério Público têm o dever de assegurar, na medida do possível, a prova dos danos durante o julgamento, com respeito pelo contraditório, sem prejuízo do disposto no artigo 105º.

3- [...]

Artigo 111º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- [...]

6- O tribunal poderá, verificando-se as circunstâncias descritas no artigo 10º, ou em caso de processo por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual que tenha por ofendido um menor de dezasseis anos ou crime de tráfico de órgãos humanos e tráfico de pessoas, ordenar a restrição, total ou parcial, da publicidade de ato processual, restrição que nunca poderá abranger a leitura de sentença final.

7- [...]

Artigo 113º

[...]

É proibida, sob cominação de desobediência qualificada, salvo outra incriminação estabelecida em lei especial;

- a) A divulgação ou publicitação, ainda que parcial ou por resumo, por qualquer meio, de atos ou peças processuais quando cobertos pelo segredo de justiça;
- b) A divulgação ou publicitação, por qualquer meio, de identidade, fotografias ou imagens de vítimas de crimes de tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas, contra a liberdade e autodeterminação sexual, a honra ou a reserva da vida privada, exceto se a vítima consentir expressamente na revelação da sua identidade ou se o crime for praticado através de órgão de comunicação social;
- c) A divulgação ou publicitação de fotografias ou imagens do arguido antes da condenação em primeira instância, salvo seu consentimento escrito.

Artigo 124º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- [...]

6- 6. Os atos processuais orais, ainda que tenham de ser reduzidas a escrito, podem ser praticados ou realizados através de videoconferência ou outros meios análogos, designadamente quando a presença física implique a deslocação para uma área judicial diferente daquela onde a pessoa visada se encontra, salvo quando a autoridade judiciária determinar como sendo imprescindível essa presença.

Artigo 137º

[...]

1- [...]

2- Verificando-se as circunstâncias referidas na parte final do n.º 2 do artigo 279º o prazo será de trinta dias.

3- [...]

4- [...]

Artigo 141º

[...]

1- A notificação poderá ser feita por contato pessoal com o notificando e no lugar onde este for encontrado, por via postal, através de carta ou aviso registados ou não, ou mediante editais e anúncios, correio eletrónico, telecópia ou outros meios telemáticos.

2- [...]

3- É tida como notificação ao próprio notificando:

a) Aquela que é feita na pessoa, com residência ou domicílio profissional na área de competência territorial do tribunal, respetivamente indicada ou indicado pelo notificando para receber as suas notificações pessoais;

b) Aquela que é feita na pessoa do advogado ou defensor por ele indicado para receber as suas notificações pessoais;

c) A notificação edital nos casos de arguidos ausentes e noutros casos especialmente previstos neste Código.

4- [...]

5- [...]

6- [...]

7- [...]

Artigo 142º

[...]

1- [...]

2- Porém, deve ser feita na própria pessoa do arguido, assistente ou da parte civil, e igualmente ao respetivo mandatário, a notificação da acusação, da dedução de pedido de indemnização civil, do despacho de pronúncia ou não-pronúncia ou do despacho materialmente equivalente, do despacho que designa dia de julgamento e da decisão penal, bem como do despacho relativo à aplicação de medida de coação pessoal ou de garantia patrimonial, contando-se o prazo para a prática de ato processual subsequente a partir da data da notificação feita em último lugar.

3- Nas situações previstas número anterior, quando não for possível notificar pessoalmente o arguido, o assistente ou a parte civil na residência declarada no processo ou noutro local especialmente, também nele indicado, para receber as notificações que legalmente devem ser feitas na sua própria pessoa, ordenar-se-á a notificação edital, nos termos deste Código.

4- O arguido, o assistente ou a parte civil ou quem tenha legitimidade para se constituir como parte civil ou assistente, quando não residem na área da sede do tribunal, devem obrigatoriamente, na sua primeira intervenção processual, escolher o domicílio para receber as notificações que legalmente devem ser feitas na sua própria pessoa, sob pena de ser efetuada a notificação edital, nos termos deste Código.

Artigo 146º

[...]

1- A notificação por editais e anúncios far-se-á mediante a publicação de editais e anúncios no Diário da Justiça Eletrónico, e sua afixação na porta do tribunal e no lugar destinado para o efeito pelo órgão executivo do poder local respetivo.

2- Enquanto o Diário da Justiça Eletrónico não estiver operacional, a publicação referida no número anterior far-se-á em dois números seguidos de um ou dois dos jornais de maior circulação na localidade da última residência do arguido ou do País e de sua afixação na porta do tribunal e no lugar destinado para o efeito pelo órgão executivo do poder local respetivo.

Artigo 151º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Obrigatoriedade de presença ou intervenção do arguido e ou do seu advogado ou defensor em ato processual, designadamente a sua audição prévia antes da acusação;

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) Falta de audição prévia do arguido antes da acusação.

Artigo 152º

[...]

1- [...]

2- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

3. [...]

a) [...]

b) [...]

c) Tratando-se de nulidade respeitante à instrução ou à audiência contraditória preliminar, até ao encerramento desta ou, não havendo lugar a ela, até cinco dias após a notificação do despacho que tiver encerrado a instrução;

d) [...]

e) [...]

f) [...]

Artigo 183º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Os peritos, em relação às perícias que tiverem realizado.

2- [...]

Artigo 227º

Outras medidas preventivas e de polícia

1- [...]

2- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

3- [...]

4- Compete, igualmente, aos órgãos de polícia criminal, mesmo antes de receberem ordem da autoridade judiciária competente para procederem a investigações, tomar as medidas de polícia previstas na lei e no presente Código necessários e urgentes para prevenir os atos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada ou quando haja fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em grave risco a vida ou a integridade física de qualquer pessoa.

Artigo 228º

[...]

1- Os órgãos de polícia criminal podem proceder à identificação de qualquer pessoa encontrada em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial, sempre que sobre ela recaiam fundadas suspeitas da prática de um facto punível, da pendência de processo de extradição ou de expulsão, de que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou de haver contra si mandado de detenção.

2- Antes de procederem à identificação, os órgãos de polícia criminal devem provar a sua qualidade, comunicar ao suspeito as circunstâncias que fundamentam a obrigação de identificação e indicar os meios por que este se pode identificar.

3- O suspeito pode identificar-se mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- a) Bilhete de identidade ou cartão nacional de identificação ou passaporte, no caso de ser cidadão cabo-verdiano;
- b) Título de residência de estrangeiros, passaporte ou documento que substitua o passaporte, no caso de ser cidadão estrangeiro.

4- Na impossibilidade de apresentação de um dos documentos referidos no número anterior, o suspeito pode, também, identificar-se mediante a apresentação de documento original, ou cópia autenticada, que contenha o seu nome completo, a sua assinatura e a sua fotografia.

5- Se não for portador de nenhum documento de identificação, o suspeito pode identificar-se, ainda, por um dos seguintes meios:

- a) Comunicação com uma pessoa que apresente os seus documentos de identificação;
- b) Deslocação, acompanhado pelos órgãos de polícia criminal, ao lugar onde se encontram os seus documentos de identificação;
- c) Reconhecimento da sua identidade por uma pessoa identificada nos termos do n.º 3 ou do n.º 4 que garanta a veracidade dos dados pessoais indicados pelo identificando.

6- Se a pessoa não for capaz de se identificar nos termos dos n.ºs 3, 4 e 5 ou se recusar ilegitimamente a fazê-lo, os órgãos de polícia criminal podem conduzir o suspeito ao seu estabelecimento mais próximo e compeli-lo a permanecer ali pelo tempo estritamente indispensável à sua identificação, em caso algum superior a quatro horas, realizando e, caso se mostre necessário, sujeitá-lo a provas adequadas à sua cabal identificação, nomeadamente, fotográficas, datiloscópicas, de reconhecimento físico ou de natureza análoga, desde que não ofendam a sua dignidade pessoal, e convidando o identificando a indicar residência onde possa ser encontrado e receber comunicações.

7- Os atos de identificação levados a cabo nos termos do número anterior são sempre reduzidos a auto, que será transmitido, no mais breve prazo possível, a autoridade judiciária, porém, tal remessa é desnecessária e as provas de identificação do suspeito constantes daquele auto são destruídas na presença do identificando, a seu pedido, se a suspeita não se confirmar.

8- O suspeito tem o direito de se fazer acompanhar ou de comunicar com seu advogado e ao mesmo será sempre facultada a possibilidade de contatar com pessoa da sua confiança.

9- Os órgãos de polícia criminal podem pedir ao suspeito, bem como a quaisquer pessoas suscetíveis de fornecerem informações úteis, e deles receber, sem prejuízo, quanto ao suspeito, do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 77º, informações relativas a um crime e, nomeadamente, à descoberta e à conservação de meios de prova que poderiam perder-se antes da intervenção da autoridade judiciária.

Artigo 234º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- [...]

a) [...]

b) [...]

c) Houver fundado motivo para crer que estejam a ser preparados ou cometidos crimes a bordo de navios ou aeronaves nas áreas marítimas e aéreas que, por força de legislação interna ou instrumentos internacionais, estejam sob a jurisdição penal ou permite intervenção penal do Estado de Cabo Verde, quando não se mostre possível obter previamente a autorização da autoridade judiciária competente em tempo útil.

5- O despacho referido no n.º 3 tem o prazo de validade máxima de sessenta dias, sob pena de nulidade, salvo prorrogação.

6- A realização da diligência a que se refere o n.º 4 será comunicada ao juiz competente e por este apreciada em ordem à sua validação, sob pena de nulidade:

a) Imediatamente nos casos previstos nas alíneas a) e b);

b) No prazo de quarenta horas após o término da diligência e a chegada a um porto ou aeroporto do País, no caso previsto na alínea c).

Artigo 236º

[...]

1- [...]

2- Salvo nos casos previstos no n.º 4 do artigo 234º, serão correspondentemente aplicáveis as disposições previstas nos n.ºs 1 a 3 do mesmo artigo.

Artigo 237º

[...]

1- Salvo nos casos previstos no n.º 4 do artigo 234º, antes de se proceder a busca em lugares ou em veículos, incluindo navios e aeronaves, será entregue a quem tiver a disponibilidade do lugar ou veículo em que a diligência se realiza, cópia da decisão que a determinou, aplicando-se correspondentemente o disposto no n.º 2 do artigo antecedente.

2- [...]

3- [...]

4- [...]

Artigo 243º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- Os órgãos de polícia criminal poderão efetuar apreensões nos seguintes casos, as quais deverão ser validadas pela autoridade judiciária competente no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de nulidade:

a) No decurso de buscas e de revistas, nos termos previstos neste Código para tais diligências;

b) Quando haja urgência ou perigo na demora na obtenção da prova;

c) Quando haja fundado receio de desaparecimento, destruição, danificação, inutilização, ocultação ou transferência de elementos de prova, designadamente de objetos, produtos ou vantagens provenientes da prática de um facto ilícito típico suscetíveis de serem declarados perdidos a favor do Estado.

4- [...]

5- [...]

6- [...]

7- [...]

8- Tratando-se de apreensões efetuadas no decurso de buscas e revistas a bordo de navios ou aeronaves, o prazo previsto no n.º 3, conta-se a partir da data da chegada ao porto ou aeroporto do País do navio ou aeronave objeto de buscas e ou das pessoas revistas ou das autoridades de polícia criminal que efetuarem as diligências.

Artigo 261º

[...]

1- A detenção de um suspeito imporá a sua imediata constituição como arguido, sendo que a aplicação de qualquer das medidas cautelares processuais previstas neste Livro dependerá da prévia constituição como arguido, nos termos deste Código, da pessoa que delas for objeto, salvo na situação excecional prevista no n.º 5 do artigo 76º.

2- [...]

3- [...]

4- [...]

Artigo 262º

[...]

1- As medidas de coação pessoal e de garantia patrimonial a aplicar em concreto deverão ser necessárias e adequadas às exigências cautelares gerais previstas no artigo 276º que o caso requer e proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas.

2- [...]

3- [...]

4- [...]

Artigo 264º

Conceito, finalidades e formalidades

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

2- No momento da detenção, quem a efetuar deverá comunicar e advertir ao detido o motivo da sua detenção e, nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, de que tem direito de se manter em silêncio e que as declarações que prestar poderão ser utilizadas no processo contra ele.

Artigo 268º

[...]

1- Fora de flagrante delito, a detenção só poderá ser efetuada por mandado do juiz ou, nas seguintes situações, do Ministério Público:

- a) Nos casos em que for admissível prisão preventiva;
- b) No âmbito da cooperação judiciária internacional em matéria penal, nos termos da respetiva legislação;
- c) Quando se tratar de detenção da pessoa que tiver penetrado ou permaneça irregularmente em território nacional, ou contra a qual estiver em curso processo de extradição ou de expulsão.

2- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

Artigo 272º

[...]

1- São medidas de coação pessoal:

- a) Caução;
- b) Apresentação periódica a autoridade;
- c) Suspensão do exercício de função, profissão ou direitos;
- d) Interdição de saída do país;
- e) Proibição e obrigação de permanência;
- f) Obrigação de permanência na habitação;
- g) Prisão preventiva.

2- [...]

a) [...]

b) [...]

Artigo 273º

[...]

1- [...]

2- *[revogado]*

3- [...]

4- A prisão preventiva não será cumulável com outra medida de coação pessoal.

5- [...]

Artigo 274º

[...]

1- As medidas de coação pessoal e de garantia patrimonial serão aplicadas por despacho do juiz:

- a) Na sequência de uma detenção para o primeiro interrogatório judicial ou com vista à sua aplicação;
- b) Durante a instrução, a requerimento do Ministério Público ou do assistente;
- c) Depois da instrução, mesmo oficiosamente, ouvido o Ministério Público e o assistente.

2- Durante a instrução, o juiz poderá fundamentadamente aplicar uma medida de coação pessoal ou de garantia patrimonial diversa, ainda que mais grave, quanto à sua natureza, medida ou modalidade de execução, da que foi requerida pelo Ministério Público, exceto nas situações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 276º.

3- [...]

4- [...]

5- O despacho de aplicação de uma medida de coação ou de garantia patrimonial será, também, notificado ao denunciante, assistente, lesado ou ofendido quando a medida nele aplicada lhe disser respeito.

Artigo 275º

[...]

O despacho que mandar aplicar medida de coação pessoal ou de garantia patrimonial conterà, sob pena de nulidade:

- a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

Artigo 276º

[...]

1- Nenhuma medida de coação pessoal prevista no capítulo antecedente poderá ser aplicada se, em concreto e no momento da sua aplicação, não tiver a finalidade de assegurar o cumprimento de qualquer uma das seguintes exigências cautelares gerais:

a) Garantir que o arguido se mantenha à disposição da justiça e evitar a sua fuga ou perigo de fuga;

b) Assegurar o normal decurso da instrução do processo, bem como a aquisição, conservação e veracidade da prova já recolhida ou a recolher, designadamente impedir pressões, ameaças ou intimidações a intervenientes ou sujeitos processuais, vítimas e seus familiares, bem como a concertação fraudulenta;

c) Garantir a proteção da vítima;

d) Pôr fim ao crime ou prevenir o perigo de continuação de atividade criminosa;

e) Assegurar, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, a ordem, segurança e tranquilidade públicas, preservando a paz social ou mitigá-la consideravelmente;

f) Garantir o cumprimento, em cada caso, dos objetivos e das prioridades e orientações de política criminal, em especial em relação aos crimes de prevenção e investigação prioritária, bem como aos crimes com vítimas especialmente vulneráveis, como tais definidos no regime jurídico de execução da política criminal.

2- Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, salvo se o contrário resultar do processo, presume-se que há perigo de continuação de atividade criminosa, se o visado for reincidente ou se, no momento da aplicação da medida de coação pessoal, houver denúncia, queixa ou participação ou processo-crime pendente contra si perante qualquer órgão de polícia criminal ou autoridade judiciária.

Artigo 279º

[...]

1- [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

2- Os prazos referidos no número antecedente poderão ser elevados, respetivamente, até seis, doze, dezoito, vinte e quatro e trinta meses, quando o processo tiver por objeto crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a oito anos ou alguns dos crimes previstos nas alíneas a) a f) deste número e se revelar de especial complexidade, devido, nomeadamente ao elevado número de intervenientes ou ao carácter altamente organizado do crime:

- a) Cibercriminalidade e criminalidade fiscal ou económica e financeira, bem como os crimes de terrorismo, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de pessoas e tráfico de órgãos humanos;
- b) Crimes de corrupção, peculato e participação ilícita em negócios previsto no n.º 2 do artigo 369º do Código Penal, bem como os crimes de responsabilidade e de lavagem de capitais;
- c) Crimes executados de forma altamente organizada ou, ainda, com elevado grau de mobilidade, especialidade técnica ou dimensão internacional;
- d) Crimes previstos nos artigos 291º, 306º, 307º, 308º, 309º, 311º, 313º, 314º do Código Penal;
- e) Crimes de falsificação de moeda, títulos de crédito, valores selados, selos e equiparados ou da respetiva passagem;
- f) Crimes abrangidos por instrumentos jurídicos internacionais subscritos por Cabo Verde sobre a segurança da navegação marítima ou aérea.

- 3- [...]
- 4- [...]
- 5- [...]
- 6- [...]
- 7- [...]

Artigo 281º
[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

2- [...]

3- [...]

4- As medidas de garantia patrimonial não se extinguem em caso de decisão absolutória contra a qual tenha sido interposto recurso e, tratando-se de caução, se o arguido vier a ser condenado em prisão, a medida só se extinguirá com o início da execução da pena.

Artigo 283º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- Na fixação do montante da caução tomar-se-ão em conta as exigências específicas de natureza cautelar a que se destina, a natureza e gravidade do crime imputado, o dano e outras consequências por este causado ou que com toda a probabilidade causará e a situação económica do arguido.

Artigo 284º

[...]

1- A caução será prestada por meio de depósito, garantia ou fiança bancária ou seguro caução à primeira solicitação, penhor ou outras garantias reais sobre bens móveis previstos na lei, e hipoteca, preferencialmente pela ordem aqui indicada e nos concretos termos em que o juiz o admitir.

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- [...]

Artigo 290º

[...]

1- Poderá o juiz sujeitar o arguido a prisão preventiva, quando houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos, se considerar inadequadas ou insuficientes, no caso, as outras medidas de coação pessoal referidas nos artigos antecedentes.

2- Se, face a qualquer das exigências cautelares gerais previstas no artigo 276º, considerar inadequadas ou insuficientes, no caso, as outras medidas de coação pessoal, o juiz pode impor ao arguido a prisão preventiva, nos casos previstos no número seguinte ou quando houver fortes indícios de prática de:

- a) Crimes de homicídio doloso, previstos nos artigos 122º, 123º e 124º do Código Penal e de ofensa à integridade física ou psíquica, previstos nos artigos 129º e 130º do Código Penal;
- b) Crimes sexuais contra menores, crianças e pessoa internada, com ou sem penetração, previstos nos artigos 142º, n.º 3, 143º, n.º 2, 144º, 144º-A, 145º, 145º-A, 146º, 147º, 148º, n.ºs 1 e 2, 149º, 150º, 150º-A e 151º do Código Penal e os crimes de violência baseada no género, nos termos da respetiva legislação;
- c) Crime de substituição fraudulenta de recém-nascido, previsto no artigo 282º do Código Penal;
- d) Crimes de organização, associação ou grupo criminosos ou de quadrilha ou bando, previstos nos artigos 291º e 291º-A do Código Penal;
- e) Crimes de tortura, tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, previstos nos artigos 162º e 163º do Código Penal;
- f) Crimes de rebelião previsto no artigo 313º do Código Penal e os crimes relativos ao terrorismo, previstos na respetiva legislação;
- g) Crimes dolosos pertencentes ao âmbito da criminalidade violenta, alta ou especialmente organizada;
- h) Crimes de furto qualificado, roubo e dano qualificado, previstos nos artigos 196º, 198º, 199º e 205º do Código Penal;
- i) Crimes de burla qualificada, abuso de incapazes, previstos nos artigos 213º e 216º do Código Penal e de extorsão e chantagem, previstos nos artigos 217º e 218º do Código Penal;
- j) Crimes de incêndio, inundação e outras condutas especialmente perigosas, previstos no artigo 296º do Código Penal;
- k) Crimes contra a fé pública previstos no Título III, do Livro II deste Código, puníveis com pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos;
- l) Crimes de armas, de comércio ilícito de armas e de tráfico internacional e transferência de armas, na sua forma simples ou agravada, bem como de detenção de armas e outros

dispositivos, produtos ou substâncias em locais proibidos, como tais classificados e previstos do regime jurídico de armas e munições;

- m) Crimes contra a comunidade internacional previstos no Título IV do Livro II deste Código, puníveis com pena de prisão de máximo superior a três anos;
- n) Crimes de traição e sabotagem e contra a defesa nacional, previstos nos artigos 306º e 307º do Código Penal;
- o) Crimes de recebimento indevido de vantagem, corrupção passiva, corrupção ativa, tráfico de influência e peculato, previstos nos artigos 362º-A, 363º, 364º, 365º e 366º do Código Penal;
- p) Crimes de tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, previstos na respetiva legislação;
- q) Crimes de lavagem de capitais, bens, direitos e valores, previstos na respetiva legislação.

3- Pode, ainda, o juiz decretar a prisão preventiva:

- a) No âmbito da cooperação judiciária internacional em matéria penal, regulada pela respetiva legislação;
- b) Se o visado for pessoa que tiver penetrado ou permaneça irregularmente em território nacional, ou contra o qual estiver em curso processo de extradição ou de expulsão.

4- É sempre ilegal a detenção ou a prisão preventiva destinada a obter os indícios referidos no número antecedente.

5- Sempre que aplicar a medida de prisão preventiva, na exposição a que se refere a alínea d) do artigo 275º, deverá o juiz fazer constar as razões por que entende não serem adequadas nem suficientes as outras medidas de coação pessoal.

Artigo 297º

[...]

1- [...]

2- Havendo fundado receio de que falem ou diminuam substancialmente as garantias de pagamento da pena pecuniária e das custas do processo, bem como da efetivação da declaração judicial de perda de objetos, produtos e vantagens de facto ilícito típico ou do pagamento do valor a estes correspondente ou de qualquer outra dívida para com o Estado relacionada com o crime, o Ministério Público, requererá que o arguido preste caução económica, nos termos do número antecedente.

3- [...]

4- A caução económica é prestada pelos meios previstos no n.º 1 do artigo 284º, mas manter-se-á distinta e autónoma relativamente à caução referida no artigo 283º e subsistirá até ao trânsito em julgado da decisão absolutória ou até à extinção das obrigações que garante.

5- [...]

Artigo 298º

[...]

1- Para garantia do cumprimento das responsabilidades referidas no artigo anterior, a requerimento do Ministério Público ou do lesado, pode o juiz decretar o arresto preventivo, nos termos da lei do processo civil.

2- Se o arguido ou o civilmente responsável não prestarem a caução económica que lhes tiver sido imposta, poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou do lesado, decretar arresto preventivo, nos termos da lei processual civil.

3- Se tiver sido previamente fixada e não prestada caução económica, fica o requerente dispensado da prova do fundado receio de falta ou diminuição substancial da garantia patrimonial.

4- O arresto preventivo referido nos números antecedentes poderá ser decretado mesmo em relação empresários, pessoa singular ou coletiva ou equiparada.

5- A oposição ao despacho que tiver decretado arresto não terá efeito suspensivo.

6- Em caso de controvérsia sobre a propriedade dos bens arrestados, poderá o juiz remeter a decisão para o processo civil, mantendo-se, entretanto, o arresto decretado.

7- O arresto será revogado a todo o tempo, desde que se mostre que o arguido ou o civilmente responsável tenha prestado a caução económica.

8- Decretado o arresto, é promovido o respetivo registo nos casos e nos termos previstos na legislação registal aplicável, promovendo-se o subsequente cancelamento do mesmo quando sobrevier a extinção da medida.

Artigo 301º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- Para efeitos de determinação da responsabilidade dos agentes do facto punível a que se refere o n.º 1, incumbe ao Ministério Público realizar as diligências necessárias para apurar as consequências do facto punível, em especial os danos causados às vítimas e demais lesados.

Artigo 309º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- O disposto nos números antecedentes será correspondentemente aplicável a vítimas de crimes de tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas e contra a liberdade e autodeterminação sexual.

5- [...]

Artigo 318º

[...]

1- Se o crime for punível com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a cinco anos, ou com sanção diferente de prisão, o Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento do arguido, do assistente ou de quem tenha legitimidade para se constituir como tal, proporá ao juiz a suspensão provisória do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, se se verificarem cumulativamente os seguintes pressupostos:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

2- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) Tratamento ou qualquer outra injunção ou regra de conduta que preencha os requisitos previsto no número seguinte determinada pelo juiz ou acordada entre o arguido e ofendido e aceite pelo juiz.

3- [...]

4- [...]

5- [...]

Artigo 320º

[...]

1- [...]

2- Encerrada a instrução e deduzida a acusação contra o arguido, o Ministério Público notificará o assistente ou quem tenha legitimidade para o efeito para, no prazo de sete dias, querendo, deduzir acusação pelos factos acusados por aquele magistrado, por parte deles ou por outros, desde que não tenham como efeito a imputação ao arguido de um crime diverso ou a agravação dos limites máximos da pena aplicável.

3- Quando a prossecução do processo penal depender de acusação particular, finda a instrução, o Ministério Público notificará o assistente ou quem tenha legitimidade para o efeito para, no prazo de sete dias, querendo, constituir-se assistente, se ainda não o tiver requerido, e deduzir acusação particular.

4- *[revogado]*

5- [...]

Artigo 321º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) A narração discriminada e precisa dos factos que integram a infração ou infrações, com inclusão dos que fundamentam a imputação subjetiva, a título de dolo ou de negligência, e, sempre que possível, o lugar, tempo e motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve, os factos que suportam as consequências do facto punível, em especial os danos provocados às vítimas e aos demais lesados e as vantagens obtidas e os respetivos valores, bem como quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da gravidade dos factos, da culpa do agente e da sanção que lhe deverá ser aplicada;

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- [...]

6- [...]

Artigo 324º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

2- [...]

3- O requerimento previsto nos números antecedentes é dirigido ao juiz e entregue na secretaria do Ministério Público, no prazo de oito dias a contar da data em que o requerente for notificado da:

a) [...]

b) [...]

4- [...]

5- [...]

Artigo 339º

[...]

1- Resolvidas as questões referidas no artigo antecedente, o juiz despachará, designando o dia, hora e local para a audiência, a qual será fixada para a data mais próxima possível, mas nunca depois de quarenta e cinco dias após a receção dos autos no tribunal e, simultaneamente, a data da nova audiência, em caso de adiamento, nos termos estabelecidos no presente Código.

2- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

3- [...]

Artigo 340º

[...]

1- Até à data do início da audiência de julgamento, o juiz, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do arguido ou do ofendido, procurará obter o acordo entre estes, com a presença dos respetivos mandatários, nos casos de:

a) Crimes cujo procedimento criminal depende de queixa;

b) Crimes em relação aos quais se mostrem verificados os pressupostos de suspensão provisória do processo mediante injunções e regras de conduta;

c) Crimes relativamente aos quais se encontre expressamente prevista na lei penal a possibilidade de dispensa da pena;

d) Processo de transação, nos termos do artigo 422º.

2- [...]

3- [...]

4- [...]

Artigo 352º

[...]

1- O arguido, ainda que se encontre detido ou preso, assistirá à audiência livre na sua pessoa ou através de videoconferência ou outros meios análogos, salvo se forem necessárias cautelas para prevenir o perigo de fuga ou a prática de atos de violência.

2- [...]

3- [...]

4- [...]

Artigo 358º

[...]

1- [...]

2- Quando houver lugar a registro áudio ou audiovisual o juiz deve assegurar a consignação na ata o início e o termo da gravação de cada depoimento ou declaração, com referência à hora e minutos em cada um dos casos.

Artigo 363º

[...]

1- [...]

2- O arguido que deva responder perante determinado tribunal, segundo as regras de competência aplicáveis ao caso, e esteja preso em área judicial diferente pela prática de outra infração, será requisitado à entidade que o tenha à sua ordem, podendo ser ouvido e assistir a audiência através de videoconferência ou outros meios análogos.

3- [...]

4- Se a situação de impossibilidade do arguido tiver sido por ele criada, por dolo ou negligência, o tribunal poderá determinar que o julgamento prossiga até final se o arguido tiver sido já interrogado ou exercido o seu direito ao silêncio e o tribunal não considerar indispensável a sua presença.

5- Sempre que, para efeitos do julgamento, o arguido tenha de se deslocar para uma área judicial diferente daquela onde se situa o estabelecimento prisional onde se encontra detido ou preso, a sua participação na audiência poderá ser assegurada através de videoconferência ou outros meios análogos, desde que estejam reunidas as condições adequadas para o efeito, salvo se o juiz entender imprescindível a sua presença física para a descoberta da verdade material.

Artigo 364º

[...]

1- [...]

2- Se, não obstante o disposto no número antecedente, o arguido se afastar da sala de audiência, aplicar-se-á o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo seguinte.

3- [...]

Artigo 365º

Audiência de arguido que se ausentar e deixar de comparecer

1- Se o arguido, antes ou depois de ser interrogado na audiência de julgamento, se ausentar e deixar de comparecer à mesma ou a outras sessões, será a audiência interrompida por cinco dias, durante os quais a falta poderá ser justificada.

2- Se a falta não for justificada, o juiz designará nova data para a continuação da audiência e tomará as medidas necessárias e legalmente admissíveis para obter o comparecimento do arguido, incluindo a sua detenção ou prisão preventiva e, não sendo possível, o julgamento continuará como se o arguido estivesse presente.

Artigo 388º

[...]

1- O tribunal poderá ordenar o afastamento do arguido da sala de audiência, durante a prestação de declarações de outros intervenientes, se:

- a) Houver razões para crer que a presença do mesmo é suscetível de inibir o interveniente de dizer a verdade;
- b) O interveniente for menor de dezasseis anos e houver razões para crer que a sua audição na presença do arguido poderia prejudicá-lo gravemente;
- c) Houver razões para crer que a audição do interveniente na presença do arguido poderia colocar gravemente em perigo a sua integridade física ou psíquica.

2- Nos casos previstos no número anterior será correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 364º.

Artigo 393º

[...]

1- A reprodução ou leitura de declarações do assistente, da parte civil e de testemunhas só será permitida, tendo sido prestadas perante o juiz, se as declarações tiverem sido tomadas nos termos do artigo 309º ou se o Ministério Público, o arguido e o assistente estiverem de acordo na sua leitura.

2- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Tratando-se de declarações obtidas mediante precatórias ou rogatórias previstas neste Código.

3- [...]

4- [...]

5- [...]

6- [...]

Artigo 399º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- Em seguida, se a apreciação do mérito não tiver ficado prejudicada, apreciará sempre especificadamente os factos alegados pela acusação e pela defesa, e bem assim os que resultarem da discussão da causa, desde que não conduzam aos efeitos descritos no n.º 1 do artigo 396º-A, relevantes para as questões de saber:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

4- [...]

Artigo 401º

Elaboração, assinatura e leitura da sentença

1- [...]

2- [...]

3- A sentença será lida publicamente na sala de audiência pelo juiz que presidir o julgamento, podendo ser omitida a leitura do relatório, porém é obrigatória a leitura da fundamentação ou, se esta for muito extensa, de uma sua súmula, e do dispositivo, sob pena de nulidade.

4- [...]

5- [...]

6- Quando necessário e estejam reunidas as condições técnicas para o efeito, a sentença poderá ser lida através de videoconferência ou outros meios análogos.

7- Quando a sentença for lida ao arguido através dos meios previstos no número anterior, nas vinte e quatro horas subsequentes, deve o tribunal, além do depósito previsto no n.º 5, enviar-lhe certidão ou cópia integral certificada da mesma em suporte papel ou digital, por qualquer meio de comunicação previsto neste Código, designadamente correio eletrónico.

Artigo 408º

[...]

1- [...]

2- Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte e de casos de sentença inexistente, será lícito, porém, ao tribunal, oficiosamente ou a requerimento, suprir nulidades, rectificar erros materiais ou quaisquer omissões, inexatidões ou lapsos manifestos, esclarecer dúvidas existentes na decisão e reformá-la quanto a custas, aplicando-se subsidiariamente as normas do Código de Processo Civil.

3- [...]

4- [...]

5- [...]

Artigo 409º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) Que não condenar em indemnização às vítimas e demais lesados, quando estejam verificados os pressupostos previstos nas alíneas a) e b) do artigo 105º ou no n.º 1 do artigo 109º.

Artigo 412º

[...]

1- [...]

a) Quando à detenção tiver procedido qualquer autoridade judiciária ou de polícia criminal;

b) [...]

2- Serão, ainda, julgados em processo sumário, nos termos do número anterior, os detidos em flagrante delito por crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a cinco anos, mesmo em caso de concurso de infrações, quando o Ministério Público, na sua promoção a que se refere o artigo 415º, entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a cinco anos.

Artigo 414º

[...]

1- A entidade que efetuar a detenção ou a quem o detido for entregue notificará verbalmente, nesse ato, as testemunhas da ocorrência, em número nunca superior a dez, para comparecerem no tribunal respetivo à hora que logo lhes será indicada, e informará ao arguido de que poderá apresentar testemunhas de defesa até ao mesmo número, devendo lavrar no auto de detenção informação sobre as notificações realizadas e a identificação das pessoas notificadas.

2- Se o arguido as apresentar nesse ato, serão elas verbalmente notificadas para comparecerem, cumprindo-se as formalidades previstas na parte final do número anterior.

3- O ofendido será igualmente notificado para comparecer, quando a sua comparência seja considerada necessária, cumprindo-se as formalidades previstas na parte final do n.º 1.

4- [...]

5- Se o tribunal não se encontrar aberto ou não puder desde logo tomar conhecimento da infração, o detido é constituído arguido e libertado, sendo advertido de que deverá comparecer no primeiro dia útil, à hora que lhe for indicada, sob pena de, se faltar, incorrer no crime de desobediência e ser julgado na sua ausência.

6- Serão igualmente notificados as testemunhas e o ofendido, se disso for caso, cumprindo-se as formalidades previstas na parte final do n.º 1.

7- No caso previsto no n.º 5, o auto será remetido ao tribunal no primeiro dia útil imediato.

Artigo 417º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- Se o tribunal, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do assistente ou do arguido, considerar necessário alargar o prazo para a preparação da defesa do arguido ou proceder a realização de quaisquer diligências de prova essenciais à descoberta da verdade e que não possam realizar-se previsivelmente no prazo referido no n.º 1, a audiência, sem que se afaste a forma sumária, poderá ter início ou ser adiada até que seja apresentada a defesa no prazo fixado ou realizada a diligência, desde que se não ultrapasse o sexagésimo dia posterior à detenção.

4- Em quaisquer casos de adiamento, o arguido será advertido de que o julgamento será realizado na sua ausência, caso não comparecer pessoalmente, sendo representado pelo defensor constituído ou nomeado.

Artigo 419º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- [...]

6- [...]

7- A sentença poderá ser proferida verbalmente e ditada para a ata, imediatamente após o encerramento da audiência ou, excecionalmente, num prazo máximo de três dias.

Artigo 429º

[...]

1- O juiz rejeita o acordo quando não seja aplicável ao caso a forma processual adequada ou a pena aplicada se mostre desconforme ao previsto no artigo 426º, porém, em qualquer caso, se estiverem verificados os pressupostos previstos no n.º 1 do artigo 340º, o juiz, antes do reenvio, procurará obter o acordo entre o arguido e ofendido, com a presença dos respetivos mandatários, seguindo-se os termos estabelecidos nos n.ºs 2 a 4 do referido artigo.

2- [...]

3- [...]

Artigo 430º

[...]

1- São julgados em processo abreviado, desde que se verifiquem os seguintes pressupostos:

- a) O crime seja punível com pena de multa ou com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a oito anos, bem como o crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a oito anos, mesmo em caso de concurso de infrações, quando o Ministério Público, na acusação, entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a oito anos;

b) Não terem decorrido mais de cento e vinte dias desde a data da distribuição do correspondente processo ao magistrado do Ministério Público encarregue da sua investigação;

c) [...]

d) [...]

2- Serão considerados, nomeadamente, como casos de existência de prova clara ou de fácil percepção, aqueles em que:

a) Haja detenção em flagrante e não caiba ou não foi possível julgar em processo sumário e se enquadre nos pressupostos previstos no número anterior;

b) A prova seja, no essencial, documental;

c) A prova possa ser recolhida no prazo previsto para a dedução da acusação;

d) O arguido tenha admitido a prática do facto ilícito típico;

e) A prova assenta em testemunhas presenciais com versão uniforme dos factos.

3- Podem, ainda, ser julgados em processo abreviado, independentemente da pena aplicável ao caso, os crimes de violência baseada no género, crimes sexuais contra menores de dezoito anos, furto de energia elétrica, furto e roubo, na sua forma simples ou agravada, quando estejam preenchidos os pressupostos previstos no número anterior.

Artigo 431º

Instrução ou sua dispensa

Verificados os pressupostos mencionados no artigo antecedente, o Ministério Público:

a) Se não se mostrar necessária a realização de quaisquer diligências de investigação e não houver razões para arquivar o processo, dispensa a instrução, deduzirá e remeterá ao tribunal a acusação no prazo máximo de cinco dias ou, se o crime depender de acusação particular, notificará ao assistente ou quem tenha legitimidade para o efeito, querendo, se constituir como tal e deduzir a sua acusação no prazo de cinco dias;

b) Se se mostrar necessária a investigação e recolha de mais provas, ainda que se traduzem em diligências expeditas e sumárias, designadamente a audição do arguido, realiza a instrução, a qual deverá ser concluída no prazo máximo de sessenta dias;

c) Encerrada a instrução, consoante a prova recolhida, o Ministério Público arquivará o processo ou procederá nos termos previstos na alínea a);

d) O assistente poderá aderir à acusação do Ministério Público ou deduzir a sua própria acusação e o pedido civil no prazo de cinco dias após receber a notificação da acusação deduzida contra o arguido;

- e) O arguido, após a notificação da acusação do Ministério Público e, se for o caso, do assistente, deduzirá e apresentará até ao início da audiência de discussão e julgamento.

Artigo 432º

[...]

A acusação do Ministério Público deverá conter os elementos descritos no n.º 1 do artigo 321º, podendo, no entanto, a identificação do arguido e a narração dos factos ser efetuadas, no todo ou em parte, por mera remissão para o auto de notícia ou para a participação ou denúncia que contenham tais factos minimamente individualizados.

Artigo 435º

[...]

1- [...]

2- A data da audiência de julgamento será marcada para a data mais próxima possível, mas nunca depois de cento e vinte dias após a data prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 430º.

3- [...]

4- [...]

5- O juiz, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do arguido ou do ofendido, poderá utilizar a faculdade prevista no artigo 340º.

6- O juiz poderá prescindir da produção de provas e decretar a absolvição do arguido dos fatos que lhe são imputados, quando resultar manifesta atipicidade, comprovada existência de causa excludente da ilicitude ou da culpa, salvo quando, neste último caso, for aplicável qualquer medida de segurança.

7- Excepcionalmente, a audiência, sem que se afaste a forma abreviada, poderá ser adiada, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do assistente ou do arguido, pelo prazo determinado pelo juiz, se considerar o adiamento necessário para se proceder a quaisquer diligências de prova complementar essenciais à descoberta da verdade, designadamente garantir a presença no julgamento de testemunhas que o Ministério Público, o assistente ou o arguido não prescindem.

Artigo 437º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) Dos acórdãos condenatórios proferidos em recurso, pelas relações, que confirmem as decisões de primeira instância e apliquem pena de prisão não superior a oito anos.

2- Sem prejuízo do disposto nos artigos 470º-B e 470º-C, o recurso da parte da decisão relativa à indemnização civil só é admissível desde que o valor do pedido seja superior à alçada do tribunal recorrido e a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade desta alçada.

Artigo 452º

[...]

1- O prazo de interposição do recurso é de quinze dias e contar-se-á a partir da notificação da decisão ou da data em que deva considerar-se notificada, ou, tratando-se de decisão oral reproduzida em ata, da data em que tiver sido proferida, se o interessado estiver ou dever considerar-se presente.

2- No caso referido na parte final do número antecedente, a fundamentação será apresentada no prazo de quinze dias, contado da data da interposição.

Artigo 452º-A

[...]

1- [...]

2- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

3- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

4- [...]

5- [...]

6- Em caso de omissão dos requisitos formais previstos nos números anteriores, o relator convida o recorrente a completar ou esclarecer as conclusões formuladas, no prazo de cinco dias, sob pena de o recurso ser rejeitado ou não ser conhecido na parte afetada, sendo que, o aperfeiçoamento não permite modificar o âmbito do recurso que tiver sido fixado na motivação.

7- [...]

Artigo 456º

[...]

1- [...]

2- Os sujeitos processuais afetados pela interposição do recurso poderão responder no prazo de quinze dias, contados da data da notificação da apresentação das alegações do recorrente.

3- [...]

4- É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 442º e no n.º 6 do artigo 452º-A.

Artigo 458º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- Se, na vista o Ministério Público não se limitar a apor o seu visto, o arguido e os demais sujeitos processuais afetados pela interposição do recurso são notificados para, querendo, responder no prazo de sete dias.

Artigo 461º

[...]

1- [...]

2- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Não tiver sido requerida a realização de audiência contraditória e não seja necessário proceder à renovação da prova nos termos do artigo 467º.

Artigo 463º

[...]

1- O recurso é julgado em audiência contraditória, quando houver lugar à renovação da prova nos termos do artigo 467º ou mediante pedido expresso do recorrente ou do recorrido inserido nas respectivas alegações e contra-alegações de recurso, com a indicação dos concretos pontos, de facto e de direito, que pretende ver debatidos.

2- A audiência contraditória é regulada pelas disposições dos artigos subsequentes e, subsidiariamente, pelas disposições aplicáveis à audiência de julgamento em primeira instância.

Artigo 464º

[...]

1- [...]

2- Serão sempre convocados para a audiência o Ministério Público, o defensor, os representantes do assistente e da parte civil e, quando tiver sido julgado sem a sua presença nos termos deste Código, o arguido.

3- [...]

4- [...]

5- [...]

6- [...]

Artigo 470º

[...]

1- O Tribunal a que o recurso se dirige determinará o reenvio do processo para novo julgamento relativamente à totalidade do objeto do processo ou a questões concretamente identificadas na decisão de reenvio:

- a) Sempre que, por existirem os vícios referidos nas alíneas do n.º 2 do artigo 442º, não for possível decidir a causa;
- b) Quando a prova produzida no tribunal de cuja decisão se recorre não ficou registada em ata e nem qualquer outro suporte.

2- Salvo na situação prevista na alínea b) do número anterior, o novo julgamento competirá ao juiz ou coletivo de juízes diferente do recorrido, de preferência de categoria e composição idênticas.

3- [...]”

Artigo 3º **Aditamentos**

São aditados ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2005, de 7 de fevereiro, alterado Decreto-Legislativo n.º 5/2015, de 11 de novembro e pela Lei n.º 112/VIII/2016, de 1 de março, os artigos 94º-A, 94º-B, 94º-C, 94º-D, 94º-E, 94º-F, 94º-G, 94º-H, 94º-I, 94º-J, 229º-A, 364º-A, 364º-B, 365º-A, 365º-B, 365º-C, 365º-D, 365º-E e 379º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 94º-A **Conceito de vítima**

1- Para efeitos penais, considera-se vítima:

- a) A pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua vida e integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano patrimonial, diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime;
- b) Os familiares de uma pessoa, cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência dessa morte.

2- De igual modo, para efeitos penais, consideram-se:

- a) Vítima especialmente vulnerável, vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social;
- b) Familiares, o cônjuge da vítima ou a pessoa que convivesse com a vítima em união de facto, legalmente reconhecido ou reconhecível, os seus parentes em linha reta, os irmãos e as pessoas economicamente dependentes da vítima, vivendo ou não em comunhão de habitação;
- c) Menor, criança ou jovem, uma pessoa singular com idade inferior a dezoito anos.

3- Para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 2 integram o conceito de vítima, pela ordem e prevalência seguinte:

- a) O cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens ou o unido de facto, legalmente reconhecido ou reconhecível;
- b) Os descendentes e os ascendentes, na medida estrita em que tenham sofrido um dano com a morte, com exceção do autor dos factos que provocaram a morte.

4- As vítimas de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta e de crimes sexuais são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis para efeitos penais.

Artigo 94º-B

Direitos gerais da vítima

1- O Estado assegura à vítima a prestação de informação adequada à tutela dos seus direitos, em especial no âmbito penal.

2- Sem prejuízo de outros legalmente previstos, assistem à vítima os direitos de informação, de assistência, de proteção e de participação ativa no processo penal, previstos neste Código.

3- A vítima tem, ainda, direito a colaborar com as autoridades judiciárias e as autoridades de polícia criminal competentes, prestando informações e facultando provas que se revelem necessárias à descoberta da verdade e à boa decisão da causa.

Artigo 94º-C

Direito especial de informação

1- É garantida à vítima, desde o seu primeiro contato com as autoridades e funcionários competentes, inclusivamente no momento anterior à apresentação da denúncia, e sem atrasos injustificados, o acesso às seguintes informações:

- a) O tipo de serviços ou de organizações a que pode dirigir-se para obter apoio;
- b) O tipo de apoio que pode receber;
- c) Onde e como pode apresentar denúncia;
- d) Quais os procedimentos subsequentes à denúncia e qual o seu papel no âmbito dos mesmos;
- e) Como e em que termos pode receber proteção;
- f) Em que medida e em que condições tem acesso a consulta jurídica, a assistência judiciária e a outras formas de aconselhamento;
- g) Quais os requisitos que regem o seu direito a indemnização;

- h) Em que condições tem direito a interpretação e tradução;
- i) Quais os procedimentos para apresentar uma denúncia, caso os seus direitos não sejam respeitados pelas autoridades competentes que operam no contexto do processo penal;
- j) Quais os mecanismos especiais que pode utilizar em Cabo Verde para defender os seus interesses, sendo residente em outro Estado;
- k) Como e em que condições podem ser reembolsadas as despesas que suportou devido à sua participação no processo penal;
- l) Em que condições tem direito à notificação das decisões proferidas no processo penal.

2- A extensão e o grau de detalhe das informações a que se refere o número anterior podem variar consoante as necessidades específicas e as circunstâncias pessoais da vítima, bem como a natureza do crime.

3- No momento em que apresenta a denúncia, é assegurado à vítima o direito a assistência gratuita e à tradução da confirmação escrita da denúncia, numa língua que compreenda, sempre que não entenda português ou o crioulo.

4- Podem ser fornecidas, em fases posteriores do processo, informações complementares das prestadas nos termos do n.º 1 em função das necessidades da vítima e da relevância dessas informações em cada fase do processo.

5- A vítima tem direito a consultar o processo e a obter cópias das peças processuais nas mesmas condições em que tal é permitido ao ofendido nos termos previstos neste Código.

6- Sempre que a vítima o solicite junto da entidade competente para o efeito, e sem prejuízo do regime do segredo de justiça, deve ainda ser-lhe assegurada informação, sem atrasos injustificados, sobre:

- a) O seguimento dado à denúncia, incluindo:
 - i) A decisão de arquivamento ou de não pronúncia ou materialmente equivalente ou de rejeição da acusação, bem como a decisão de suspender provisoriamente o processo;
 - ii) A decisão de acusação ou de pronúncia.
- b) Os elementos pertinentes que lhe permitam, após a acusação ou a decisão instrutória, ser inteirada do estado do processo, incluindo o local e a data da realização da audiência de julgamento, e da situação processual do arguido, por factos que lhe digam respeito, salvo em casos excecionais que possam prejudicar o bom andamento dos autos;
- c) A sentença do tribunal.

7- Para os efeitos previstos no número anterior, a vítima pode de imediato declarar, aquando da prestação da informação aludida na alínea l) do n.º 1, que deseja ser oportunamente notificada de todas as decisões proferidas no processo penal.

8- As informações prestadas nos termos das alíneas a) e c) do n.º 6 devem incluir a fundamentação da decisão em causa ou um resumo dessa fundamentação.

9- Devem ser promovidos os mecanismos adequados para fornecer à vítima, em especial nos casos de reconhecida perigosidade do arguido, de informações sobre as principais decisões judiciais que afetem o estatuto deste, em particular a aplicação de medidas de coação.

10- Deve ser dado conhecimento à vítima, sem atrasos injustificados, da libertação ou evasão da pessoa detida, acusada, pronunciada ou condenada.

11- Deve ser assegurado à vítima o direito de optar por não receber as informações referidas nos números anteriores, salvo quando a comunicação das mesmas for obrigatória nos termos das normas do processo penal aplicável.

Artigo 94º-D

Direito à proteção

1- É assegurado um nível adequado de proteção à vítima e, sendo caso disso, aos seus familiares elencados neste Capítulo, nomeadamente no que respeita à segurança e salvaguarda da vida privada, sempre que as autoridades competentes considerem que existe uma ameaça séria de represálias e de situações de revitimização ou fortes indícios de que essa privacidade possa ser perturbada.

2- O contato entre vítimas e os seus familiares e os suspeitos ou arguidos em todos os locais que impliquem a presença de uns e de outros no âmbito da realização de diligências processuais, nomeadamente nos edifícios dos tribunais ou procuradorias da república, deve ser evitado, sem prejuízo da aplicação das regras estabelecidas neste Código.

3- O juiz ou, durante a instrução, o Ministério Público pode determinar, sempre que tal se mostre imprescindível à proteção da vítima e obtido o seu consentimento, que lhe seja assegurado apoio psicossocial.

4- O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação do regime especial de proteção de testemunhas, nomeadamente no que se refere à proteção dos familiares da vítima.

Artigo 94º-E

Direitos a uma decisão relativa a indemnização e a restituição de bens

1- À vítima é reconhecido, no âmbito do processo penal, o direito a obter uma decisão relativa a indemnização por parte do agente do crime, dentro de um prazo razoável, nos termos do presente Código.

2- Os bens pertencentes à vítima que sejam apreendidos em processo penal devem ser de imediato examinados e restituídos, salvo quando assumam relevância probatória ou sejam suscetíveis de ser declarados perdidos a favor do Estado.

Artigo 94º-F

Direitos das vítimas especialmente vulneráveis

1- Apresentada a denúncia de um crime, não existindo fortes indícios de que a mesma é infundada, as autoridades judiciárias ou os órgãos de polícia criminal competentes podem, após avaliação individual da vítima, atribuir-lhe o estatuto de vítima especialmente vulnerável.

2- No mesmo ato é entregue à vítima documento comprovativo do referido estatuto, compreendendo os seus direitos e deveres.

3- Os depoimentos e declarações das vítimas especialmente vulneráveis, quando impliquem a presença do arguido, são prestados através de videoconferência ou de teleconferência, por determinação do Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento da vítima, durante a fase de instrução, e por determinação do tribunal, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou da vítima, durante as fases de audiência contraditória preliminar ou de julgamento, se tal se revelar necessário para garantir a prestação de declarações ou de depoimento sem constrangimentos.

4- A vítima é acompanhada, se necessário, na prestação das declarações ou do depoimento, por técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento previamente designado pelo Ministério Público ou pelo tribunal.

5- Deve ser feita uma avaliação individual das vítimas especialmente vulneráveis, a fim de determinar se devem beneficiar de medidas especiais de proteção.

6- As medidas especiais de proteção referidas no número anterior são as seguintes:

- a) As inquirições da vítima devem ser realizadas pela mesma pessoa, se a vítima assim o desejar, e desde que a tramitação do processo penal não seja prejudicada;
- b) A inquirição das vítimas de violência sexual, violência baseada no género ou violência em relações de intimidade, salvo se for efetuada por magistrado do Ministério Público ou por juiz, deve ser realizada por uma pessoa do mesmo sexo que a vítima, se esta assim o desejar e desde que a tramitação do processo penal não seja prejudicada;
- c) Medidas para evitar o contato visual entre as vítimas e os arguidos, nomeadamente durante a prestação de depoimento, através do recurso a meios tecnológicos adequados;
- d) Prestação de declarações para memória futura, nos termos previstos no presente Código;
- e) Exclusão da publicidade das audiências, nos termos do presente Código.

7- Os órgãos de comunicação social, sempre que divulguem situações relativas à prática de crimes, quando as vítimas especialmente vulneráveis, não podem identificar, nem transmitir

elementos, sons ou imagens que permitam a sua identificação, sob pena de os seus agentes incorrerem na prática de crime de desobediência.

8- Sem prejuízo do disposto no número anterior, os órgãos de comunicação social podem relatar o conteúdo dos atos públicos do processo penal relativo ao crime em causa, nos termos deste Código.

9- As vítimas especialmente vulneráveis estão isentas de taxa de justiça, despesas ou encargos ou quaisquer outras despesas previstas na legislação relativa a custas judiciais.

Artigo 94º-G

Direitos das crianças vítimas

1- Todas as crianças vítimas têm o direito de ser ouvidas no processo penal, devendo para o efeito ser tomadas em consideração a sua idade e maturidade.

2- Em caso de inexistência de conflito de interesses, a criança pode ser acompanhada pelos seus pais, pelo representante legal ou por quem tenha a guarda de facto durante a prestação de depoimento.

3- É obrigatória a nomeação de patrono à criança quando os seus interesses e os dos seus pais, representante legal ou de quem tenha a guarda de facto sejam conflitantes e ainda quando a criança com a maturidade adequada o solicitar ao tribunal.

4- A nomeação do patrono é efetuada nos termos da lei relativa à assistência judiciária.

5- Não devem ser divulgadas ao público informações que possam levar à identificação de uma criança vítima, sob pena de os seus agentes incorrerem na prática de crime de desobediência.

6- Caso a idade da vítima seja incerta e existam motivos para crer que se trata de uma criança, presume-se, para efeitos de aplicação do regime aqui previsto, que a vítima é uma criança.

7- É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 7 a 9 do artigo anterior.

Artigo 94º-H

Garantias de comunicação

1- Devem ser tomadas as medidas necessárias para garantir que as vítimas compreendam e sejam compreendidas, desde o primeiro contato e durante todos os outros contatos com as autoridades competentes no âmbito do processo penal.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, a comunicação com a vítima deve ser efetuada numa linguagem simples e acessível, atendendo às suas características pessoais, designadamente a sua maturidade e alfabetismo, bem como qualquer limitação ou alteração das funções físicas ou mentais que possa afetar a sua capacidade de compreender ou ser compreendida.

3- Salvo se tal for contrário aos interesses da vítima ou prejudicar o bom andamento do processo, a vítima pode fazer-se acompanhar de uma pessoa da sua escolha no primeiro contato

com as autoridades competentes, caso devido ao impacto do crime a vítima solicite assistência para compreender ou ser compreendida.

4- Nas situações referidas no número anterior, são aplicáveis as disposições legais em vigor relativas à nomeação de intérprete.

Artigo 94º-I

Condições de prevenção da vitimização secundária

1- A vítima tem direito a ser ouvida em ambiente informal e reservado, devendo ser criadas as adequadas condições para prevenir a vitimização secundária e para evitar que sofra pressões.

2- A inquirição da vítima e a sua eventual submissão a exame médico devem ter lugar, sem atrasos injustificados, após a aquisição da notícia do crime, apenas quando sejam estritamente necessárias às finalidades do inquérito e do processo penal e deve ser evitada a sua repetição.

Artigo 94º-J

Vítimas de crimes praticados no estrangeiro

1- É assegurada aos cidadãos residentes no País, vítimas de crimes praticados no estrangeiro, a possibilidade de apresentarem a respetiva denúncia junto das autoridades nacionais, sempre que não tenham tido a possibilidade de o fazer no Estado onde foi cometido o crime, caso em que aquelas autoridades devem transmiti-la prontamente às autoridades competentes daquele Estado, nos termos dos instrumentos internacionais que vinculam o Estado de Cabo Verde em matéria da cooperação judiciária internacional em matéria penal.

2- A transmissão da denúncia é de imediato comunicada à vítima que a tenha apresentado.

Artigo 229º-A

Localização celular

1- No âmbito de execução de ações de prevenção ou de investigação criminal ou de tramitação de processo criminal, ou na sequência de uma denúncia, as autoridades judiciárias e as autoridades de polícia criminal podem obter dados sobre a localização celular:

- a) Quando, nos crimes contra a propriedade, a medida for voluntariamente consentida pelo titular do celular, desde que o consentimento fique, por qualquer forma, documentado;
- b) Nos casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada ou quando haja fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em grave risco a vida ou a integridade física de qualquer pessoa.

2- No caso previsto na alínea b) do número anterior:

- a) A realização da medida é, sob pena de nulidade, comunicada imediatamente à autoridade judiciária competente e por esta apreciada em ordem à sua validação;

b) No prazo máximo de três dias úteis é elaborado e remetido à autoridade judiciária competente um relatório no qual se menciona, de forma resumida, os seus resultados.

3- Se os dados sobre a localização celular previstos no n.º 1 se referirem a um processo penal em curso, a sua obtenção e os seus fundamentos devem ser comunicados ao juiz competente no prazo máximo de quarenta e oito horas.

4- Se os dados sobre a localização celular previstos no n.º 1 não se referirem a nenhum processo penal em curso, a comunicação deve ser dirigida ao juiz da sede da entidade competente para a investigação criminal, sendo, contudo, dispensada a comunicação na situação prevista na parte final do n.º 1.

5- É nula a obtenção de dados sobre a localização celular com violação do disposto nos números anteriores.

Artigo 364º-A

Audiência na ausência do arguido a pedido do próprio

1- Sempre que o arguido se encontrar praticamente impossibilitado de comparecer à audiência, nomeadamente por idade, doença grave, residência ou ausência fora da área judicial onde corre o processo ou no estrangeiro ou, ainda, por qualquer outro motivo que entender relevante, pode requerer ou consentir que a audiência tenha lugar na sua ausência, devendo no requerimento ou consentimento identificar o seu defensor, o respetivo endereço ou contato do escritório ou domicílio, a autorização para que o mesmo receba todas notificações que, nos termos do presente Código, devem ser feitas na sua própria pessoa e a declaração de aceitação de que essas notificações valerão como sua notificação pessoal.

2- Nos casos previstos no número anterior, se o tribunal vier a considerar absolutamente indispensável a presença do arguido para a descoberta da verdade material, ordena-a, interrompendo ou adiando a audiência, se isso for necessário, podendo, ainda, o arguido ser ouvido no local onde se encontrar, se a ausência for devida à idade ou doença grave.

3- Aplica-se ao julgamento previsto neste artigo o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo seguinte.

Artigo 364º-B

Audiência na ausência do arguido em violação de deveres do seu estatuto

1- Fora dos casos previstos no n.º 2 do artigo 365º e do n.º 5 do artigo 414º, em qualquer forma do processo, incluindo no caso do reenvio para a forma comum, se o arguido não puder ser notificado do despacho que designa o dia para a audiência ou não justificar a falta no ato, o tribunal pode determinar que a audiência tenha lugar na sua ausência, se o mesmo estiver em violação dos deveres previstos nas alíneas a), c) d) e e) do n.º 3 do artigo 77º ou evadido do estabelecimento prisional onde se encontrava a cumprir a prisão preventiva ou a pena de prisão em outro processo.

2- No caso previsto no número anterior, aplica-se o disposto no artigo 368º e o julgamento tem lugar sempre com a presença do defensor do arguido já constituído no processo ou, se for o caso, nomeado oficiosamente pelo juiz e todas as notificações que nos termos do presente

Códigos devam ser feitas na própria pessoa do arguido sê-lo-ão na pessoa do seu defensor ou por via edital em caso de impossibilidade do defensor receber a notificação, por qualquer motivo, designadamente extinção do mandato, impedimento ou ausência definitiva ou temporária do País ou da área judicial onde corre o processo, que seja incompatível com as necessidades da realização do julgamento.

3- Em caso de conexão de processos, os arguidos presentes e ausentes são julgados conjuntamente, salvo se o tribunal tiver como mais conveniente a separação.

4- É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 148º e no artigo 264º.

Artigo 365º-A

Audiência de julgamento de arguido declarado contumaz

À audiência de julgamento de arguido declarado contumaz aplica-se o disposto no 364º-B.

Artigo 365º-B

Pressupostos e declaração de contumácia

1- Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se, depois de realizadas as diligências necessárias à notificação, não for possível notificar pessoalmente o arguido do despacho que designa o dia para a audiência de discussão e julgamento, ou executar a sua detenção ou prisão preventiva referidas no n.ºs 2 do artigo 148º e no artigo 264º, ou em consequência de sua evasão, o mesmo é notificado por editais para se apresentar pessoalmente em juízo, num prazo até trinta dias, sob pena de ser declarado contumaz.

2- Os editais contêm, sempre que possível, o nome, estado civil, profissão e última morada do arguido ou quaisquer outros elementos ou sinais que permitam ou favoreçam a sua identificação o crime que lhe é imputado, as disposições legais que o punem, o valor global dos danos que lhe são imputados, a comunicação de que, não se apresentando pessoalmente no prazo assinalado, será declarado contumaz e os demais efeitos da contumácia previstos no n.º 1 do artigo 365º-C.

3- A declaração de contumácia é da competência do juiz do julgamento, devendo o correspondente despacho, com a especificação dos seus efeitos, ser publicitado nos termos do artigo 146º e notificado ao advogado ou defensor e, quando possível, a parente ou pessoa da confiança do arguido.

Artigo 365º-C

Efeitos de declaração de contumácia

1- A declaração de contumácia implica para o arguido:

- a) A passagem imediata de mandado de detenção para efeitos de aplicação de uma medida de coação que se mostrar adequada;

- b) A representação em todos os atos do processo pelo seu advogado constituído ou defensor nomeado oficiosamente;
- c) A substituição de todas as notificações pessoais impostas por lei, inclusive a notificação da decisão penal, na pessoa do seu advogado constituído ou defensor nomeado oficiosamente;
- d) A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração.

2- A anulabilidade é deduzida perante o tribunal competente pelo Ministério Público até à cessação da contumácia.

3- Quando a medida se mostrar necessária para desmotivar a situação de contumácia, o tribunal pode decretar a proibição de obter determinados documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, bem como o arresto, na totalidade ou em parte, dos bens do arguido, nos termos do artigo 298º.

4- A declaração de contumácia implica, também, a suspensão dos termos ulteriores do processo até ao termo do prazo referido no n.º 1 do artigo 365º-B ou da apresentação ou detenção ou prisão preventiva do arguido, sem prejuízo da separação de processos, em caso de conexão, da realização de atos urgentes nos termos do artigo 348º ou do prosseguimento do processo para efeitos da declaração da perda de objetos, produtos e vantagens a favor do Estado.

Artigo 365º-D

Caducidade da declaração de contumácia

1- A declaração de contumácia caduca logo que o arguido se apresentar ou for detido ou preso preventivamente, sem prejuízo da separação de processos que eventualmente haja tido lugar.

2- Logo que se apresente ou for detido, o arguido é sujeito a medidas de coação pessoal adequadas, observando-se o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 76º e no n.º 3 do artigo 77º, ou à sua revisão caso estivesse sujeito a elas.

Artigo 365º-E

Registo de contumácia

O despacho que declarar a contumácia, com especificação dos respetivos efeitos, e aquele que declarar a sua cessação são registados no registo criminal do arguido, por averbamento.

Artigo 379º-A

Declarações de terceiros

1- Sempre que se revelar necessário, são, também, tomadas declarações de terceiros titulares dos objetos, produtos ou vantagens suscetíveis de serem declarados perdidos a favor do Estado.

2- Aos terceiros titulares de direitos incidentes sobre os objetos, produtos ou vantagens suscetíveis de serem declarados perdidos a favor do Estado é garantido o exercício do direito de contraditório e a prestação de declarações, em qualquer fase do processo, por decisão do juiz ou a solicitação dos próprios, do Ministério Público, do defensor ou dos advogados do assistente ou das partes civis.”

Artigo 4º
Sistemática

1- O Título V, sob a epígrafe “Acusação e defesa, do Livro Preliminar da Parte Primeira do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2005, de 7 de fevereiro, alterado Decreto-Legislativo n.º 5/2015, de 11 de novembro e pela Lei n.º 112/VIII/2016, de 1 de março, passa ter como epígrafe “Acusação, defesa e vítima”.

2- No Título V do Livro Preliminar da Parte Primeira do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2005, de 7 de fevereiro, alterado Decreto-Legislativo n.º 5/2015, de 11 de novembro e pela Lei n.º 112/VIII/2016, de 1 de março, é introduzido, a seguir ao artigo 94º, o Capítulo III, sob a epígrafe “Vítima”, seguido dos artigos 94º-A a 94º-J.

Artigo 5º
Revogações

São revogados os artigos 282º, 366º, 367º, 369º, 370º e 371º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2005, de 7 de fevereiro, alterado Decreto-Legislativo n.º 5/2015, de 11 de novembro e pela Lei n.º 112/VIII/2016, de 1 de março.

Artigo 6º
Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no prazo de noventa dias após a data sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 30 de janeiro de 2020.

José Ulisses de Pina Correia e Silva

Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade